



Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL N. 1.766.182 - SC (2018/0235050-5)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Cooperativa de Credito de Livre Admissao de Associados
Alto Uruguai - SICREDI Alto Uruguai RSSC
Advogados: Rodrigo Pereira Fortes - RS059486
Gustavo Pereira Fortes e outro(s) - RS091325
Recorrido: Jeancarlos Strapasson EPP
Recorrido: Jeancarlos Strapasson
Recorrido: Lucineide Quinot
Advogado: sem representação nos autos - SE000000M

EMENTA

Recurso especial. Direito civil e processual civil. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Pedido de penhora de bem alienado fiduciariamente em favor do próprio credor.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente.
2. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da cédula de crédito bancário, sendo formulado pedido de penhora do próprio bem alienado fiduciariamente.
3. Indeferimento pelo juízo singular do pedido de penhora sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, pois o bem não integraria o patrimônio do devedor.
4. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto, ensejando o presente recurso especial da parte exequente.
5. Consoante a jurisprudência do STJ, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas

simplesmente garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula.

6. O presente posicionamento apenas reafirma o entendimento da Terceira e da Quarta Turma desta Corte de que a penhora pode recair sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo (pretensão de cumprimento), ao invés da ação de busca e apreensão (pretensão resolutória).

7. Possibilidade, também na linha de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, de que, nas hipóteses de pedido de penhora formulado por terceiro de bem objeto de alienação fiduciária, sendo a sua propriedade do credor fiduciário, não se admite a constrição, sendo permitida apenas a penhora dos direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

DJe: 12.6.2020

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de recurso especial interposto por *Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai - SICREDI Alto Uruguai/SC*, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 35):

Agravo de instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Togada *a quo* que indefere o pedido de penhora de uma motocicleta indicada pela exequente. Irresignação da autora. Direito intertemporal. Decisão publicada em 7-11-17. Incidência do Código de Processo Civil de 2015. Suscitada possibilidade de penhora de bem móvel com restrição à venda. Inacolhimento. Existência de registro de contrato de alienação fiduciária em garantia em favor da própria exequente. Bem indicado à constrição que já integra o patrimônio da recorrente. Determinação de penhora que se desnuda inócua. Interlocutória mantida incólume. Honorários sucumbenciais recursais. Impossibilidade de fixação de ofício em razão da natureza jurídica da decisão vergastada e da conseqüente inexistência de fixação da verba sucumbencial no primeiro grau. Rebeldia improvida.

Consta dos autos que a *Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai - SICREDI Alto Uruguai/SC* interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória prolatada nos autos (n. 030104387.2015.8.24.0046) da ação de execução por quantia certa contra devedores solventes ajuizada pela agravante em desfavor de *Jean Carlos Strapasson EPP, Jean Carlos Strapasson e Lucineide Quinot*, na qual a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Palmitos/SC indeferiu o pedido de penhora formulado pela Exequente.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso sob o fundamento de que se afiguraria ineficaz o deferimento de penhora tendo em vista que o bem já integra o patrimônio da própria recorrente conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 52):

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Verberada omissão na decisão colegiada. Inocorrência. Manifestação clara no aresto sobre a matéria debatida. Argumentação recursal destinada a ressuscitar o debate da decisão embargada. Via eleita inadequada. Exegese do art. 1.022 da novel lei adjetiva civil. Prequestionamento. Impossibilidade na seara eleita quando não verificado quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Honorários recursais. Inteligência do art.85, §§ 1º e 11, do NCPC. Inviabilidade de imposição. Superior Tribunal de Justiça que veda afixação da verba recursal em inconformismos interpostos na mesma instância. Aclaratórios rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente asseverou que violação aos arts. 3º e 5º, do Decreto-lei n.º 911/1969 e 835, inciso IV, do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade

de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente. Requereu o provimento do recurso especial.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes colegas. A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente.

Relembre-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º B42232145-0.

Após serem devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo e tampouco embargaram a execução, razão pela qual foi realizada, via sistema BacenJud, tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros registrados em nome dos executados, que restou infrutífera.

Na sequência, a exequente postulou pela penhora da motocicleta de placa MLJ - 6266, de propriedade do primeiro executado *JeanCarlos Strapasson - EPP*, bem como do veículo de placa IDX - 1465, este de propriedade da terceira executada *Lucineide Quinot*.

A juíza singular indeferiu o pedido de penhora da motocicleta sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, eis que o bem não integraria o patrimônio do devedor.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reafirmou a ineficácia do deferimento de penhora de um bem que já integra o patrimônio da própria parte exequente conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

Não se descuida do entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se penhorar bem alienado fiduciariamente, por não integrar mais o patrimônio do devedor, nada impedindo, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. A propósito, colaciona-se: AgRg no REsp n. 1459609RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11-11-14.

No entanto, a discussão em contenda passa longe do entendimento suso *esmiuçado*, pois no caso em tela a Togada indeferiu o pedido de penhorado bem móvel em questão (fl. 92 dos autos principais) por já existir uma restrição à venda em favor da própria Exequente, tornando-se inócua qualquer medida constritiva do referido automóvel, na medida em que a motocicleta já integra o patrimônio da Recorrente.

Ora, com a razão a Julgadora de origem mormente porque, de fato, se afigura ineficaz o deferimento de penhora de um bem que já integra o patrimônio da própria Recorrente, consoante o debulhado no próprio documento ajuizado à fl. 92 dos autos principais.

Aliás, abebera-se das razões recursais que a Insurgente sequer se preocupou em atacar a premissa adotada pela Juíza de Direito para rechaçar o indeferimento do pedido de penhora, na medida em que apresentou a tese genérica de possibilidade de constrição de bem alienado fiduciariamente, sem atentar-se para as peculiaridades do caso em tela, ou seja, de que o bem que se pretende ver retido já integra o seu patrimônio. Por óbvio, diante dos argumentos suso esquadrihados, a manutenção da interlocutória açoitada é medida que se impõe.

Em suas razões, a parte recorrente asseverou que a matéria recorrida é unicamente de direito, eis que a inconformidade versa unicamente acerca da possibilidade de o credor recorrer à ação executiva ao invés de propor a ação de busca e apreensão para apreender o bem que lhe serve de garantia fiduciária, bem como de tantos outros quantos bastem para a satisfação de seu crédito.

Aduziu que, na hipótese dos autos, o que se pretende ver penhorado é o próprio bem que serve de garantia fiduciária ao instrumento de crédito objeto do processo executivo, ou seja, o próprio bem que o primeiro executado entregou espontaneamente à recorrente como garantia do crédito que lhe foi concedido.

Merece acolhida a irresignação recursal.

Trata-se a presente demanda de ação de execução lastreada em título extrajudicial - cédula de crédito bancária - na qual pretende o credor fiduciário a penhora do bem a ele alienado fiduciariamente.

Consoante destacado pela Min. Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n.º 1.629.861/DF, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas simplesmente garantir o adimplemento

do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status *quo ante*, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

A propósito:

Recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. Interesse recursal. Ausência. Impenhorabilidade de bem de família. Matéria de ordem pública. Reexame de fatos e provas. Súm. 07/STJ. Alienação fiduciária de imóvel em garantia. Direitos do devedor fiduciante afetados à aquisição do bem de família. Impenhorabilidade. Julgamento: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial proposta em 29/09/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2016 e concluso ao gabinete em 27/09/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora dos direitos do devedor advindos de contrato de alienação fiduciária de imóvel, mesmo quando sejam insuficientes para a satisfação integral da dívida; bem como decidir sobre a incidência da proteção do bem de família.

3. Há de ser reconhecida a ausência de interesse quando não configurada a necessidade ou utilidade do provimento recursal pleiteado.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o bem cuja penhora fora determinada representa o único imóvel residencial que compõe o acervo patrimonial do devedor, exige-se o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial ante o óbice da súmula 07/STJ.

6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

7. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei. 8. Salvo comprovada má-fé e ressalvado o direito do titular do respectivo crédito, a

proteção conferida por lei ao “imóvel residencial próprio” abrange os direitos do devedor pertinentes a contrato celebrado para a aquisição do bem de família, ficando assim efetivamente resguardado o direito à moradia que o legislador buscou proteger. 9. Hipótese em que, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária e constatado pelo Tribunal de origem que o bem é o único imóvel residencial que compõe seu acervo patrimonial, nele sendo domiciliado, há de ser oposta ao terceiro a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do devedor fiduciário.

10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019, g.n.)

Ademais, verifica-se que o presente posicionamento apenas reafirma entendimento já revelado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a penhora pode recair sobre o próprio bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo (pretensão de cumprimento das obrigações), hipótese dos autos, ao invés da ação de busca e apreensão (pretensão de resolução do contrato).

A propósito:

Processual civil. Recurso especial. Alienação fiduciária. Penhora. Bem dado em garantia do contrato. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

I. “Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora” (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).

II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 838.099/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

Alienação fiduciária. Execução. Penhora. Bens dados em garantia. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora, só se justificando a constrição sobre outros bens se os indicados forem insuficientes. Recurso conhecido e provido. (Resp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJU de 19.12.2002)

Por fim, verifica-se que não se trata de bem alienado fiduciariamente a terceiro, o que teria o condão de afastar a penhora.

Com efeito, há posicionamento jurisprudencial no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de alienação

fiduciária, sendo a propriedade do bem do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constrictos os direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

A propósito:

Agravo interno. Recurso especial. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Despesas condominiais. Imóvel alienado fiduciariamente. Penhora sobre o imóvel. Impossibilidade. Construção que pode recair, contudo, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel. Incidência da súmula 83/STJ. Avaliação do bem por perito. Revisão de fatos e provas. Aplicação da súmula 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constrictos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1832061/SP, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020**)

Agravo interno no recurso especial. Processual civil. Bem imóvel. Taxas condominiais. Alienação fiduciária em garantia. Direitos do devedor fiduciante. Penhora. Impossibilidade.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a construção dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1840635/SP, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020**)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente ao recorrente.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.803.250 - SP (2018/0198929-7)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Recorrente: Marcia La Selva Kindermann
Recorrente: Sergio Carlos Kindermann
Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes - SP098709
Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho - SP103650
Recorrido: Meltex Aoy Comercio de Manufaturados Ltda
Advogados: Sérgio Zahr Filho e outro(s) - SP154688
Fernando Stefanelli Galucci - SP299880

EMENTA

Recurso especial. Processual civil. Execução. Dívida particular de sócio. Penhora. Quotas sociais. Sociedade em recuperação judicial. Possibilidade.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na *affectio societatis*. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acompanhando a divergência e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o Sr. Ministro Relator, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator

DJe: 1º.7.2020

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann interpõem recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que, no bojo da ação de execução promovida por Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda. contra Active Brands LLC, *Márcia Laselva Kindermann*, *Sérgio Carlos Kindermann* e outros, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/São Paulo deferiu, no que importa à presente controvérsia, o pedido de penhora sobre as quotas sociais das empresas Barilux Serviços de Assessoria e Desenvolvimento de Pesquisas Ltda., Alphatreze Comércio e Serviços Gráficos Ltda., Jim&C Participações Ltda., pertencentes aos executados *Márcia Laselva Kindermann* e *Sérgio Carlos Kindermann* (e-STJ, fls. 719-720 e 734-735).

Inconformados, os executados *Márcia Laselva Kindermann* e *Sérgio Carlos Kindermann* interpuseram agravo de instrumento, em que deduziram, em suma, as seguintes teses (e-STJ, fls. 1-12): *a*) as quotas sociais são impenhoráveis ante o flagrante prejuízo da *affectio societatis*; *b*) a quota representa uma parte ideal do capital social, configura uma expectativa de direito no momento de

liquidação da sociedade e não possui exequibilidade; *c*) o plano de recuperação judicial das empresas Jim&C e Chiva acabou de ser aprovado e a medida interfere na recuperação das empresas; *d*) a manutenção da constrição, além de afrontar norma prevista no ar. 805 do NCPC, configura flagrante excesso e causa evidente prejuízo aos executados, uma vez que a exequente ainda não comprovou ter buscados outros meios menos gravosos para satisfazer seu crédito.

O Tribunal de origem negou provimento à insurgência recursal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 761):

Ação de execução. Penhora de quotas sociais em nome dos executados. Possibilidade. Recuperação judicial da pessoa jurídica que não impede tal constrição. Ausência de vedação legal. Decisão mantida.

Nada impede a constrição de quotas sociais, na medida em que não se está atingindo os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedade dos sócios.

Ademais, a medida em estudo encontra amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence aos sócios.

Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 788-790).

Em seu apelo especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann apontam violação dos arts. 35 e 66 da Lei n. 11.101/2005 e 805 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, sustentam, em síntese, a insubsistência da penhora de quotas das sociedades em recuperação judicial, uma vez que tal medida impõe a terceiros a aceitação de pessoa estranha ao quadro social por constrição judicial, em evidente prejuízo a *affectio societatis*, além de não haver vantagem ao credor, visto que “[...] lhe recairá não apenas direitos, mas também obrigações” (e-STJ, fl. 775).

Aduzem, também, que, somente com a concordância geral dos credores arrolados no plano, seria possível operar a oneração de bem ou direito afeto à empresa em recuperação judicial (e-STJ, fl. 776).

Defendem, outrossim, que eventual admissão de penhora sobre quotas sociais afigura-se excepcional, dependente de comprovação, por parte da exequente, do exaurimento de outros bens menos gravosos aos executados, providência, na espécie, não levada a efeito. A esse pretexto, anotam, ainda, que “a recorrida deveria ter comprovado a viabilidade da referida constrição, ou seja, comprovado documentalmente ao MM. Juízo Primevo que referidas empresas não estão apenas ativas, mas, atualmente em operação, com faturamento, etc., o que justificaria a possibilidade de liquidação positiva das referidas quotas, o que não foi comprovado” (e-STJ, fl. 776).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 794-804 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, em execução proposta contra sócio, por dívida particular por este contraída, é possível, ou não, a penhora recair sobre quotas sociais de sua titularidade, sob o enfoque da preservação da *affectio societatis*, e considerada a circunstância de que a sociedade empresarial, da qual o executado possui participação societária, objeto de constrição, encontra-se em recuperação judicial.

Discute-se, inclusive, se a medida executiva levada a efeito haveria de ser precedida da concordância geral dos credores arrolados no plano de recuperação.

Debate-se, nesse contexto, se a constrição judicial sobre a participação societária pertencente ao executado viola o princípio da menor onerosidade do devedor.

Nos termos relatados, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, reputaram possível, diante da inexistência de outros bens, a penhora sobre as quotas sociais pertencentes aos executados, na medida em que estes não se confundem com o patrimônio da sociedade empresarial, *sendo certo que a circunstância de encontrar-se a empresa em recuperação judicial não constitui, por si, impeço a tal propósito.*

Pela relevância, transcrevem-se, pois, os fundamentos adotados pela Corte estadual (e-STJ, fls. 760-764):

O processo executivo é regido pelo princípio da responsabilidade patrimonial: os devedores respondem, com seu patrimônio, por suas dívidas.

Com efeito, nada impede a constrição de cotas sociais das empresas pertencentes aos executados, porquanto não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedades dos sócios.

A medida em estudo encontra amparo legal no artigo 835 do Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...)
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
(...)”.

No caso concreto, ao contrário do que afirmaram os recorrentes, não se verifica que a r. decisão tenha causado qualquer infringência à norma processual prevista no artigo 805 do NCPC.

Até porque, da análise dos autos, verifica-se que diversas foram as tentativas do exequente em localizar bens para a satisfação do crédito executado, restando evidenciada a inexistência de outros meios capazes de promover a execução, fato esse que poderia ser facilmente contrariado pelos agravantes, mediante a simples indicações de outros bens disponíveis e aptos à garantir a execução, mas que, também não o fizeram.

Por outro lado, os recorrentes também não comprovaram que a manutenção da medida irá configurar qualquer excesso ou prejuízos, sendo, portanto, justificável a penhora de ações determinada pelo juízo “*a quo*”.

Por fim, ao contrário do que afirmam os agravantes, a constrição judicial também não infringe a previsão legal contida nos artigos 1.026 do CC, porquanto recai sobre a participação social dos executados, e não no patrimônio empresarial. Aliás, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a penhora ainda que o contrato social vede a alienação de cotas, por meio de cláusula específica.

[...]

Em resumo, a restrição imposta por contrato social em razão da *affectio societatis* não é determinante para impenhorabilidade das cotas.

A recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence ao sócio.

Tal compreensão, ainda que acertada no tocante à admissão, pelo ordenamento jurídico, de a penhora poder incidir sobre quotas sociais, merece contemporização, e mesmo aprofundamento, na hipótese de encontrar-

se a sociedade empresarial submetida a regime concursal de credores, no particular, em recuperação judicial.

Efetivamente, afigura-se inquestionável — notadamente a partir da vigência do Código Civil de 2002 — a possibilidade de, em execução promovida por credor particular do sócio, a constrição judicial recair sobre os lucros da sociedade, *ou sobre a parte que lhe tocar em liquidação atinente a sua participação societária*, após constatada a insuficiência de outros bens do devedor.

As quotas sociais, seja de uma sociedade empresarial, seja de uma sociedade simples, por serem dotadas de expressão econômica e constituírem parte integrante do patrimônio dos sócios, são passíveis de alienação e/ou oneração.

Por quotas sociais compreende-se a representação de parcela do capital social (expresso em moeda corrente nacional e destinado, em linhas gerais, à consecução do objeto social), a ser, segundo o contrato social, compulsoriamente integralizada pelo pretense sócio, conferindo-se-lhe, a partir de então, *status* de sócio, com direitos e obrigações perante o ente jurídico. Não é despidendo notar, assim, que, embora pertencente ao sócio, a participação societária, como representação do capital social devidamente integralizado, situa-se, inegavelmente, num ponto de interseção com relação ao patrimônio da sociedade empresarial.

Como adiantado, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.026, dissipou a intensa controvérsia então existente na seara doutrinária, e até jurisprudencial, quanto à aludida possibilidade, ao preceituar, *in verbis*:

Art. 1.026. *O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.*

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

[Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)]

Sob o enfoque do Código de Processo Civil de 1973, a constrição judicial sobre quotas sociais era admitida, em tese, por meio de uma interpretação extensiva do art. 655, X, que estipulava, em ordem preferencial, entre os bens passíveis de penhora, *os direitos e ações*. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.385/2006, o Código de Processo Civil então vigente passou a prever, no inciso VI do referido dispositivo legal, a penhora de quotas de sociedades empresariais, sem, todavia, estabelecer, como se pudesse melhor almejar, o procedimento a ser observado para sua consecução.

O Código de Processo Civil de 2015, em consonância com a lei substancial, também estabeleceu, no art. 835, IX, a possibilidade de recair a constrição judicial sobre as quotas sociais, com o mérito de preceituar, no art. 861, o rito a ser seguido, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

[...]

Art. 861. *Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:*

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - *não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.*

§ 1º *Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.*

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Como se constata, o regramento legal buscou promover um balizamento dos interesses contrapostos, preservando-se, de um lado, até certa medida, a manutenção da *affectio societatis*, diante da possibilidade de os sócios remanescentes ou a própria sociedade, desde que haja previsão contratual e a *situação patrimonial o permita*, de suprirem o valor da quota social executada, sem prejuízo, por outro lado, da satisfação do credor particular do sócio, que, em última análise, poderá ter a seu favor a liquidação da participação societária de titularidade do devedor.

Fica reconhecido, nesses termos, o direito do credor particular do sócio de fazer incidir a penhora sobre a participação societária, o que poderá ensejar a liquidação da quota social, com redução do capital social, cujo ônus, nesse caso, é arcado, indiscutivelmente, pela sociedade empresarial. Afinal, se o sócio, *em situação de normalidade da atividade empresarial*, possui o direito de, perante a sociedade empresarial, liquidar sua participação societária, valendo-se, por exemplo, de seu direito de retirada, razão não haveria para se impedir que um credor particular desse sócio, no bojo de processo executivo por ele instaurado, pudesse “sub-rogar-se” no crédito advindo da aludida liquidação.

Naturalmente, tal providência — determinação de penhora sobre quotas sociais —, em cotejo com o princípio da menor onerosidade ao devedor, positivado no art. 805 do CPC/2015, não prescinde de fundamentação adequada, considerada a irrefreável repercussão na esfera jurídica (e patrimonial) de terceiro, no caso, a sociedade empresarial, que, absolutamente alheia à relação jurídica creditícia travada entre o sócio devedor e seu credor particular,

poderá sofrer *diretamente* os impactos da constrição judicial sobre a participação societária levada a efeito.

A esse propósito, absolutamente relevante aferir a inexistência de outros bens, passíveis de penhora, inclusive, lucros da sociedade aos quais o sócio devedor, porventura, faça jus, para, somente então, viabilizar a constrição judicial sobre as quotas sociais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

Processo e direito civil. Recurso especial. União estável. Penhora, em execução de alimentos, da meação do devedor, relativa às quotas sociais de sua companheira em sociedade de responsabilidade limitada. Possibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil. Todavia, é medida que, nos moldes do previsto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, só pode ser deferida em último caso, se não houver lucro a ser distribuído aos sócios. Aplicação dos princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução.

1. Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, portanto a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo, podendo, nos moldes do disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil, recair sobre as quotas sociais de sociedade limitada pertencentes a sua companheira, ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das cotas, sem que isso, contudo, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar. Precedentes do STJ.

2. No entanto, não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores.

3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à meação do devedor, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das cotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1284988/RS, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015)

No particular, o Tribunal de origem, sem chegar a esse ponto de detalhamento (quanto à eventual existência de lucros da sociedade em favor dos sócios) — até porque não houve nenhuma alegação nesse sentido pela parte interessada —, asseverou, categoricamente, inexistirem bens a fazer frente à execução, conclusão corroborada pelo proceder adotado pelos executados, que, embora instados para tanto, deixaram de indicar bens a garantir o juízo.

Essa conclusão, é certo, mostra-se insuperável na presente via especial.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer que, encontrando-se a sociedade em recuperação judicial, a evidenciar indiscutível crise financeira, eventual distribuição de lucros aos sócios configuraria manifesta contradição de proceder, senão verdadeira fraude aos credores concursais. De igual modo — já que perante os credores da sociedade o efeito é rigorosamente o mesmo — não se poderia permitir que os lucros a que o sócio fizesse jus fossem penhorados para fazer frente a uma dívida particular deste na hipótese de encontrar-se a sociedade em recuperação judicial. Aliás, essa possível interpretação do atual sistema legal é objeto de salutar disposição no Projeto de Lei n. 10.220/2018 (art. 6º-A), que busca aprimorar a Lei de Recuperação e Falências e, no ponto, obstar, peremptoriamente, a prática de tal ato societário que, em si, desborda da boa-fé.

Retomando a questão discutida nos autos, é de se constatar que a reserva legal — de relegar a penhora sobre as quotas sociais à última opção — justifica-se no fato de que a liquidação da participação societária, com o específico propósito de promover a satisfação do credor particular do sócio redundante, em última análise, justamente na redução patrimonial da sociedade empresarial, que haverá de promover o pagamento do valor da dívida do sócio, até o limite do valor apurado.

Nesse contexto, já se pode antever que o fato de a sociedade empresarial encontrar-se em recuperação judicial — *cujo acervo patrimonial há de fazer frente também e principalmente aos créditos concursais* — não se revela uma circunstância absolutamente indiferente à viabilização da pretendida penhora sobre quotas sociais, voltada a satisfazer um débito particular do sócio, como compreendeu o Tribunal de origem.

Ao contrário. A sociedade empresarial em recuperação judicial, embora mantenha incólume sua personalidade jurídica, assim como sua administração ordinária nos negócios sociais (sob a fiscalização do Comitê de Credores, se houver, do administrador judicial e do Ministério Público), não possui livre disposição de seus bens, devendo-se ater, detidamente, à consecução do plano de recuperação judicial, sobretudo aos créditos a ela submetidos.

Por óbvio, o credor particular do sócio não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Tampouco é possível atribuir-lhe a qualidade de credor extraconcursal, na medida em que não se trata de um débito assumido (diretamente) pela recuperanda. Afigura-se, pois, de todo inadequado conferir-lhe qualquer privilégio em detrimento dos credores concursais, e mesmo dos extraconcursais, sob pena de se incorrer em manifesta injustiça, já que de débito social não se trata propriamente.

Para a solução da questão posta — viabilidade de penhora de quota social por dívida particular de sócio, considerada a circunstância de a sociedade empresarial encontrar-se em recuperação judicial —, deve-se verificar qual foi o tratamento conferido pela Lei n. 11.101/2005 ao sócio de exercer seu direito de liquidar sua participação societária perante a sociedade empresarial (por exemplo, valendo-se de seu direito de retirada), nos casos em que esta se encontre submetida a regime concursal de credores, seja no de falência, seja no de recuperação judicial.

Isso porque, como visto, se a lei de regência limitar, de alguma forma, esse direito do sócio, em decorrência do regime concursal de credores que a sociedade empresarial se encontra submetida, seu credor particular, pela mesma razão, estará impedido de dele se apropriar, por meio da pretendida penhora.

A esse propósito, interessante notar que a Lei n. 11.101/2005, ao tratar da falência, foi peremptória em assentar que, uma vez decretada a quebra, os sócios não poderão exercer seu direito de retirada, uma vez que a liquidação de sua participação societária somente poderá ser efetivada, se e quando, todos os credores da massa tiverem seus créditos integralmente quitados.

Reproduz-se, pela relevância, o tratamento legal ofertado à matéria:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

Marcelo Barbosa Sacramone, em comentário ao § 2º do art. 83, acentua (sem grifo no original):

[...] Os créditos originados da participação no capital social são os devidos aos sócios em razão do exercício de seu direito de retirada, de terem sido excluídos da companhia, ou de dissolução parcial da pessoa jurídica por qualquer outra razão. Nessa hipótese, não se inclui esse crédito entre os créditos subordinados.

Como é resultante da participação no capital social e não de obrigação contraída pela pessoa jurídica, os sócios apenas receberão os referidos valores após a satisfação de todas as obrigações sociais. Os valores decorrentes de sua participação no capital apenas serão aos sócios ou seus herdeiros distribuídos após a satisfação de todos os credores e, caso remanesçam ativos, após a satisfação dos juros a que eles têm direito em razão do crédito. (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 337)

Na mesma trilha, anota Sérgio Campinho (sem grifo no original):

[...] Somente após o integral pagamento dos créditos subordinados é que, havendo sobras (Lei n. 11.101/2005, art. 153), serão elas partilhadas entre os sócios, segundo a proporção de seus quinhões sociais, visto que a falência implica a dissolução da sociedade. Desse modo, os créditos de sócios referidos como subordinados não se confundem com o direito essencial de que são titulares, consistentes na participação do acervo da sociedade em caso de liquidação. Assim, se um sócio conceder empréstimo à sociedade, o seu crédito será classificado na categoria dos subordinados, direito esse, portanto, inconfundível com o de partilha do ativo remanescente (in Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 382).

Como se constata, na hipótese de falência, o sócio somente poderá reaver os valores destinados à integralização do capital social por ocasião da constituição da sociedade empresaria, após a quitação de todos os credores da massa. Logo, o credor particular desse sócio, de igual modo, não poderia fazer a penhora incidir sobre tais bens.

Por sua vez, a lei de regência, não tratou, *ao menos de modo específico*, sobre o exercício do direito de retirada pelo sócio e, por conseguinte, o direito de liquidar sua participação societária, na recuperação judicial.

Sem valer-se do tratamento legal conferido à falência (art. 83, § 2º, c/c 116, II) — consideradas finalidades e especificidades de cada instituto —, é lícito constatar, também para o caso da recuperação judicial, que a quotas sociais podem, de igual modo, fazer frente aos créditos concursais.

Na verdade, de modo genérico, a lei de regência assentou, em seu art. 66, que, encontrando-se a sociedade empresarial em recuperação judicial, a alienação ou oneração de seus bens, especificamente aqueles integrantes de seu ativo permanente, afigura-se vedada, pois estes bens estão comprometidos justamente na consecução do plano de recuperação judicial.

A proibição de alienar ou onerar bens do chamado ativo permanente é excetuada apenas se estes estiverem previamente relacionados no próprio plano de recuperação judicial (como forma, aliás, de reestruturação da empresa, nos termos do art. 50) e nos casos de evidente utilidade e/ou necessidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.

Transcreve-se, pois, o aludido dispositivo legal:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Sobre a extensão da vedação contida no art. 66 e sua finalidade, oportuno trazer à lume as considerações de Gladson Mamede (sem grifo no original):

A partir da distribuição do pedido recuperatório, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo (1) aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, e (2) casos de evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê (artigo 66 da Lei 11.101/2005). Em fato, todo o patrimônio econômico (não o patrimônio moral) de uma pessoa, indistintamente e no limite de suas forças (nos limites do patrimônio bruto ou patrimônio ativo), responde por cada obrigação e por todas elas (patrimônio passivo ou patrimônio negativo). O enfraquecimento do ativo da empresa faz-se sempre em prejuízo dos credores, ou seja, dos titulares ativos das relações que compõem o respectivo passivo.

O juiz, contudo, pode reconhecer a utilidade na alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente do devedor, o que pode acontecer em incontáveis circunstâncias. O comitê apenas opina; o juiz decide, podendo acatar ou não, a opinião do comitê. A decisão deve ser fundamentada, sendo agravável.

Ademais, essa alienação deve ser circunstancial, ou seja, não pode ser abrangente ao ponto de furtar à assembleia geral de credores a faculdade de deliberar sobre a recuperação judicial ou, até, sobre a falência do devedor.

Atente-se para o fato que a restrição à alienação de bens está limitada ao ativo permanente, isto é, bens e direitos que compõem o patrimônio da empresa com intenção de permanência, não se esperando imediata conversão em pecúnia.

[...]

Não se impede a alienação dos bens do *ativo circulante* da empresa, ou seja, das disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte (artigo 179, I, da Lei n. 6.404/76). Nesse grupo de contas são contabilizados o dinheiro disponível em caixa, os depósitos bancários, as aplicações financeiras em curso prazo, as dívidas e títulos de crédito de recebimento imediato (por exemplo, duplicatas a receber, cheques pós-datados etc.) e os estoques (bens destinados à venda imediata). (in *Falência e Recuperação de Empresa*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 183-184)

Pode-se concluir, assim, que o direito de retirada, e, por conseguinte, o direito de liquidar sua participação societária — que, em última análise, implica alienação/onerção de ativo permanente do patrimônio da sociedade —, somente será admitido desde que haja aprovação dos credores específica ou no bojo do próprio plano de recuperação judicial, como forma de soerguimento da empresa, ou com autorização judicial (do juízo recuperacional), no caso de se mostrar útil e necessário aos fins da recuperação.

Delineado, nesses termos, o tratamento legal e, considerando-se que a alienação/liquidação das quotas sociais, na hipótese dos autos, não reverte em favor do patrimônio social, mas sim de um credor particular do sócio, ressaia absolutamente claro que esta iniciativa não atende aos interesses da recuperação judicial, mostrando-se, pois, abrangida pela proibição contida no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

Sem descuidar dos interesses do credor particular do sócio, que, como visto, *em situação de normalidade da atividade empresarial*, possui respaldo legal quanto à pretensão de fazer incidir a penhora nas quotas sociais do devedor, a situação de crise financeira da sociedade empresarial, submetida à recuperação judicial ou à falência, enseja, *por determinação legal*, a proteção do patrimônio social, a fim de dar consecução aos propósitos de soerguimento, bem como a prevalência dos interesses dos credores concursais.

Em arremate, na esteira dos fundamentos ora expendidos, dou provimento ao presente recurso especial para reconhecer a impossibilidade de recair a penhora sobre a participação societária do sócio, em execução promovida por seu credor particular, no específico caso de encontrar-se a correlata sociedade empresarial em recuperação judicial.

É o voto.

VOTO-VISTA VENCEDOR

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Pede vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por *Márcia La Selva Kindermann* e Sergio Carlos *Kindermann* (fls. 767/779, e-STJ), com amparo no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 760764, e-STJ).

Tem-se, na origem, que Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda. ajuizou, em 30.4.2013, ação de execução contra Active Brands LLC., Active Brands do Brasil Assessoria Participações Ltda., Onkoy Sports Ltda., Onófrío Laselva Neto, Márcia Laselva Kindermann, Sérgio Carlos Kindermann e Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda., tendo como objeto confissão de dívida, adimplida até 25.10.2012, data a partir da qual as prestações mensais restaram em aberto, remanescendo uma dívida no valor de R\$ 595.157,07 (quinhentos e noventa e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e sete centavos - fls. 1317, e-STJ).

Consta dos autos que a confissão de dívida foi firmada por Active Brands LLC. Em julho de 2010, foi realizado um primeiro aditivo, em que a executada Active Brands do Brasil Assessoria Participações Ltda. tornou-se devedora solidária dos valores confessados. Em 31.8.2011, foi realizado um segundo aditivo ao instrumento, a partir do qual Onkoy Sports Ltda. passou a ser responsável solidária pela dívida e os demais executados ingressaram na qualidade de fiadores, responsáveis solidários e devedores principais.

A execução foi extinta em relação à L.S. Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. (Laselva) diante do deferimento de sua recuperação judicial (fl. 632, e-STJ), prosseguindo em relação aos demais executados.

A exequente requereu a penhora das quotas sociais dos executados Onófrio Laselva Neto, Active Brands LLC., Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann em 6 (seis) sociedades empresárias, medida deferida pela Juíza de primeiro grau, com a ressalva de que os executados poderiam requerer a substituição dos bens penhorados por outros, desde que comprovassem que a troca lhes seria menos gravosa (fls. 734735, e-STJ).

Contra essa decisão, Márcia Laselva Kindermann e Sérgio Carlos Kindermann interpuseram agravo de instrumento, sustentando ser vedada a penhora de quotas sociais, dada a impossibilidade de aceitar pessoas estranhas no quadro social da empresa, além de se traduzir a medida em uma simples expectativa de direito, que somente é realizável em eventual liquidação. Asseveram que a penhora de quotas sociais somente é possível quando esgotados outros meios menos gravosos, o que não ficou demonstrado. Destacam, além disso, que 2 (duas) das sociedades empresárias estão em recuperação judicial, com o plano aprovado, situação que demonstra a confiança depositada pelos credores na sociedade e em seus administradores que somente poderiam ser substituídos com a realização de nova assembleia de credores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005. Afirmam, ainda, que caso houvesse a transferência das quotas, a recorrida estaria em posição de vantagem em relação aos demais credores, em clara ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

A Corte de origem, por sua Décima Segunda Câmara de Direito Privado, negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

“Ação de execução. Penhora de quotas sociais em nome dos executados. Possibilidade. Recuperação judicial da pessoa jurídica que não impede tal constrição. Ausência de vedação legal.

Nada impede a constrição de quotas sociais, na medida em que não se está atingindo os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de propriedade dos sócios. Ademais, a medida em estudo encontra amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence aos sócios.

Agravo não provido” (fl. 761, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Nas presentes razões (fls. 767779, e-STJ), os recorrentes apontam violação dos artigos 35 e 66 da Lei nº 11.101/2005 e 805 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que: (i) a quota social não é um direito creditório,

representando apenas a parte ideal do capital social, que somente representaria pagamento no caso de liquidação da sociedade e houvesse numerário suficiente, (ii) a penhora de quotas sociais impõe aos sócios o ingresso de pessoa estranha ao quadro social, em evidente prejuízo à *affectio societatis*, (iii) as empresas Jim&C e Shiva encontram-se em recuperação judicial, tendo o plano sido aprovado pelos credores, que assim manifestaram sua confiança nas sociedades empresárias e em seus administradores, motivo pelo qual sua substituição dependeria da realização de nova assembleia geral de credores, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, (iv) a transferência de quotas para a exequente lhe concederia vantagem em eventual liquidação falência das empresas, em detrimento dos demais credores, afetando a *par conditio creditorum*, e (v) a recorrida não demonstrou ter buscado outros meios de penhora menos gravosos aos recorrentes, sendo a penhora de quotas sociais medida excepcional.

Foram apresentadas contrarrazões pela Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda. (fls. 794804, e-STJ). O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 805806, e-STJ), tendo sido interposto agravo em recurso especial, no qual ficou consignada a necessidade de melhor análise da matéria, com a determinação de reautuação do recurso (fls. 913914, e-STJ).

Levado o feito a julgamento pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 3.12.2019, após a prolação do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos antecipadamente e agora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é possível a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 3.12.2019, o relator entendeu que (i) em situação de normalidade da atividade empresarial, é possível, em execução promovida por credor particular de sócio, que a constrição judicial recaia sobre os lucros da sociedade, ou sobre a parte que tocar ao sócio em liquidação atinente à sua participação societária, após constatada a insuficiência de outros bens do devedor; (ii) diante da previsão legal de que os sócios remanescentes ou a própria sociedade podem, caso haja previsão contratual e a situação patrimonial permitir, suprir o valor da

quota executada, até certo ponto fica preservada a *affectio societatis*; (iii) antes da penhora de quotas sociais, dada a repercussão que a providência irradia sobre a esfera de terceiros, é necessária a verificação acerca da inexistência de outros bens passíveis de penhora, inclusive lucros da sociedade aos quais o devedor faça jus; (iv) a sociedade em recuperação judicial não possui livre disposição de seus bens, devendo-se ater à consecução do plano aprovado pelos credores; (v) o credor particular de sócio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nem sequer pode ostentar a qualidade de credor extraconcursal, já que a dívida não é da sociedade, mostrando-se injusto conferir-lhe qualquer privilégio em detrimento dos credores da recuperanda; (vi) no caso de ser decretada a falência, o sócio somente poderá reaver os valores que destinou à integralização do capital após a quitação de todos os credores da massa, motivo pelo qual o credor particular de sócio não poderia fazer a penhora incidir sobre tais bens; (vii) a LRF não traz previsão específica acerca do exercício do direito de retirada de sócio e, por conseguinte, do direito de liquidar sua participação societária; (viii) de modo genérico, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 veda a alienação ou a oneração dos bens integrantes do ativo permanente da sociedade em recuperação judicial, com exceção dos casos em que há previsão específica no plano de recuperação judicial ou autorização judicial diante da evidente utilidade da medida; (ix) o direito de retirada e, portanto, de liquidar a participação financeira do sócio, implica a alienação/oneração do ativo permanente da sociedade em recuperação, motivo pela qual depende da previsão no plano de recuperação ou da autorização do juízo da recuperação; (x) no caso dos autos, a alienação/liquidação das quotas se reverte em favor de um credor particular do sócio, iniciativa que não atende aos interesses da sociedade em recuperação, estando vedada, portanto, pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005, e (xi) em execução promovida por credor de sócio por dívida particular, não é possível que a penhora recaia sobre as quotas sociais do devedor em sociedade que esteja em recuperação judicial.

Adiro à conclusão do Relator, amparada na jurisprudência desta Corte, no sentido em que é possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora das quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na *affectio societatis*.

Nessa linha:

"Agravamento regimental no recurso especial. Execução. Sócio. Penhora de quotas. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1.221.579MS, Rel. Ministra *Maria Isabel Gallotti*, *Quarta Turma*, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016)

“Direito comercial - Recurso especial - Penhora de cotas sociais - Violação a dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF/88) - Impossibilidade de análise - Ofensa ao art. 458 do CPC e ao art. 292 do Código Comercial - súmula 211/STJ - Não alegação de infringência ao art. 535 do CPC - Execução - Dívida particular de sócio - Cotas de sociedade de responsabilidade limitada - Penhorabilidade - Súmula 83/STJ.

1 - Encontrando-se o v. aresto guerreado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional no sentido da penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, não se conhece da via especial pela divergência. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte *a quo* não aprecia a matéria (art. 458 do Código de Processo Civil e art. 292 do Código Comercial), omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para conhecimento da via especial, necessário seria a recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468RS e AGREsp nº 390.135PR).

3 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nºs 72.995RJ, 416.340SP, 439.697ES).

4 - A previsão contratual de proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais cotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da *affectio societatis*, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Ademais, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

5 - Precedentes (REsp nºs 327.687/SP, 172.612/SP e 147.546RS).

6 - Recurso não conhecido.”

(REsp 317.651/AM, Rel. Ministro *Jorge Scartezzini*, *Quarta Turma*, julgado em 5/10/2004, DJ 22/11/2004)

Não partilho, ao menos não na extensão dada pelo Relator, da conclusão de que é vedada a penhora de quotas da sociedade em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015, o devedor responde com todos os seus bens, dentre os quais se incluem as quotas que detiver em sociedade simples ou empresária, por suas obrigações, *salvo as restrições estabelecidas em lei*.

Nesse contexto, somente é possível obstar a penhora e a alienação das quotas sociais se houver restrição legal.

Não há, a princípio, vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, quando muito a proibição alcançaria a liquidação da quota, como acentuado pelo Relator, mas *essa é apenas uma dentre outras situações possíveis a partir da efetivação da penhora*.

De fato, uma vez penhorada a quota social, algumas possibilidades se abrem na execução. Dispõe o artigo 861 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações” (grifou-se).

Conforme se verifica do texto legal, uma vez penhorada a quota, ela deve ser oferecida aos demais sócios que, buscando evitar a liquidação ou o ingresso de terceiros no quadro social, podem adquiri-las.

Inexistindo interesse dos demais sócios, a possibilidade de aquisição passa para a sociedade, o que, no caso da recuperação judicial, não se mostra viável, já que, a princípio, não há saldo de lucros ou reservas disponíveis, nem é possível a alienação de bens do ativo permanente para cumprir a obrigação sem autorização judicial.

É de se considerar, porém, que o artigo 861, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita o alongamento do prazo para o pagamento do valor relativo à quota nas hipóteses em que houver risco à estabilidade da sociedade. Assim, a depender da fase em que a recuperação judicial estiver, o Juízo pode ampliar o prazo para o pagamento, aguardando o seu encerramento.

Assim, parece não existir vedação legal, ao menos *a priori*, que obste a penhora de quotas de sociedade em recuperação judicial, tendo em vista a multiplicidade de situações que podem ocorrer no prosseguimento da execução.

Veja-se, a propósito, o comentário de Cássio Cavalli com base no Código de Processo Civil de 1973, mas que também se aplica ao de 2015:

“(…)

Doutra banda, uma vez penhorada a quota, cumpre verificar-se o contrato social, para saber se é possível aliená-la judicialmente ou liquidá-la, ou apenas liquidá-la. *Em todas as hipóteses, o bem indicado e penhorado é a quota, o que ainda não há é determinação do destino que, processualmente, terá.* Mas, se for a hipótese, antes de liquidá-la, assegura-se à sociedade ou aos demais sócios o direito de adjudicar a quota (art. 685-A, § 4º, do CPC). *Para além da affectio societatis*, o que se está a preservar aqui é a estabilidade do acervo societário, mediante a evitação da liquidação da quota” (Sociedades limitadas: Regime de circulação das quotas. Revista dos Tribunais, 2011, págs. 101-138 - grifou-se)

Assim, eventual interferência da penhora de quota social na recuperação judicial da empresa deve ser analisada com o decorrer da execução, não podendo ser vedada desde logo, podendo os juízes (da execução e da recuperação judicial) se valerem do instituto da cooperação de que trata do artigo 69 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, com a devida venia do Relator, dele divirjo para negar provimento ao recurso especial, permitindo a penhora de quotas sociais, inclusive de sociedades empresárias em recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro: Pedi vista deste recurso especial aos 1032020.

Por isso, faço um resumo do caso para refrescar a memória dos Colegas.

A questão em julgamento gira em torno de saber se numa execução proposta contra sócio, por dívida particular que ele contraiu, é possível, ou não, haver penhora sobre quotas sociais de que ele é titular em sociedade empresarial, tendo em conta que a empresa na qual o executado possui participação societária está em recuperação judicial.

Em execução proposta contra *Márcia La Selva Kindermann e Sérgio Carlos Kinderman (Márcia e Sérgio)* e outros, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo/SP deferiu o pedido de penhora de quotas sociais de empresas pertencentes a *Márcia e Sérgio*.

Ao julgar agravo de instrumento por eles proposto, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

A Corte paulista entendeu que não havendo outros bens a executar, é possível a penhora das quotas sociais e que o fato de as empresas se encontrarem em recuperação judicial, por si só, não constitui impedimento para tanto.

Daí o presente recurso especial.

No voto que proferiu, o Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, relator, aduziu que para a solução da questão - possibilidade de penhora de quota social por dívida particular de sócio de empresa em recuperação judicial - deve-se examinar qual tratamento a Lei nº 11.101/2005 deu ao sócio que exercer seu direito de liquidar sua participação societária perante a sociedade, nos casos em que a empresa esteja em recuperação judicial ou tenha falido.

Consignou, então, que a Lei não tratou de modo específico sobre o exercício de retirada pelo sócio, e que, de modo genérico, preconizou que estando a empresa em recuperação judicial é vedada a alienação ou oneração de seus bens porque estão comprometidos com o processo de soerguimento, salvo se relacionados com o plano de recuperação (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Permitiu-se concluir, daí, que o direito de liquidar a participação societária (retirada do sócio) será admitido desde que aprovado pelos credores de forma específica ou no próprio plano de recuperação, ou, ainda, por autorização judicial caso se mostre útil e necessário.

E mais, que a alienação de quotas sociais, como no caso, não reverte em favor do patrimônio social mas de um credor particular do sócio, o que não atende aos interesses da recuperação judicial, e estaria contida na proibição do referido art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Houve, então, pedido de vista do Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva* que, ao votar, divergiu do Ministro *Marco Aurélio Bellizze*.

O Ministro *Villas Bôas Cueva* anotou que, nos termos do art. 789 do NCPC, o devedor responde com todos os seus bens por suas obrigações, incluindo as quotas sociais que detiver, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, somente se pode impedir a penhora e a alienação as quotas sociais se houver restrição legal.

Para S. Exa., não há, em princípio, vedação para a penhora de quotas sociais de empresa em recuperação judicial, pois, no máximo, a proibição alcançaria a liquidação da quota e enfatizou que essa é apenas uma dentre outras situações possíveis a partir da efetivação da penhora.

Fez, ainda, referência as alternativas descritas no art. 861 do NCPC destacando o inciso II, que dispõe sobre a possibilidade de que sejam oferecidas as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual.

Entendeu, então, que, num primeiro momento, nada impediria a penhora de quotas sociais de empresa em recuperação judicial, considerando as várias situações que podem ocorrer durante a execução.

Concluiu que eventual interferência da penhora de quota social na recuperação judicial deverá ser analisada no decorrer da execução, não podendo ser vedada desde logo.

Por isso, divergiu do relator, Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, para, negando provimento ao recurso especial, permitir a penhora de quotas sociais inclusive de empresa em recuperação judicial.

Passo a meu voto-vista.

Difícil a solução, sem dúvida!

Para um Juiz de Vara, melhor a conclusão adotada pelo Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, vedando a penhora da quota do sócio da empresa que está em recuperação judicial.

Mas, a solução do Ministro *Villas Bôas Cueva* é muito mais social, quer pela dicção do art. 789 do NCPC (art. 391 do CC02), quer porque a penhora não prejudicará a recuperação, e também porque só na liquidação se saberá qual o destino judicial da quota penhorada.

Com essas breves considerações, e pedindo vênias ao Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, fico com a divergência, mantendo, também a decisão do TJSP que teve como relatora a Desembargadora *Sandra Galhardo Esteves*.

É como voto.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Marcia La Selva Kindermann* e *Sérgio Carlos Kindermann*, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por *Meltex Aoy Comércio de Manufaturados Ltda.* em face de *Active Brands LLC. e outros*.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de penhora de quotas sociais que os recorrentes possuem nas sociedades *Bariluz Serviços de Assessoria*

e Desenvolvimento de Pesquisias Ltda, Alphatreze Comércio e Serviços Gráficos Ltda. e Jim&C Participações Ltda.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

Ação de execução. Penhora de quotas sociais em nome dos executados. Possibilidade. Recuperação judicial da pessoa jurídica que não impede tal constrição. Ausência de vedação legal. Decisão mantida.

Nada impede a constrição de quotas sociais, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as quotas sociais de propriedade dos sócios. Ademais, a medida em estudo encontra amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a recuperação judicial da pessoa jurídica também não impede a constrição judicial de patrimônio que pertence aos sócios.

Agravo não provido.

(e-STJ fl. 761)

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 35 e 66 da Lei 11.101/05 e art. 805 do CPC/15. Defendem, em síntese, a impossibilidade de penhora de suas quotas sociais, especialmente diante do fato de as sociedades das quais fazem parte estarem em recuperação judicial.

Voto do e. Min. Relator, Marco Aurélio Bellizze: dá provimento ao recurso especial, sobretudo diante da compreensão de que, em última análise, a penhora ocasionará restrição indevida ao patrimônio da sociedade recuperanda.

Voto divergente, prolatado pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: nega provimento ao recurso, ao argumento de que inexistente vedação legal à penhora de quotas sociais de empresa em recuperação judicial, devendo eventual interferência da medida no andamento do processo de soerguimento ser analisada no decorrer da execução.

Voto do e. Min. Moura Ribeiro: nega provimento ao recurso, acompanhando o e. Min. Villas Bôas Cueva.

Na sessão de julgamento realizada em 16/6/2020, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o breve relatório.

Relembro que o propósito recursal é definir se é possível a penhora de quotas sociais na hipótese de a sociedade empresária da qual os executados fazem parte estar em processo de recuperação judicial.

Diante da existência de votos antecedentes em sentidos opostos – um obstando a constrição das quotas e outros dois permitindo a medida – tecerei apenas breves considerações, a fim de evitar tautologia, no sentido da solução que reputo a mais adequada à controvérsia.

Em primeiro lugar, verifica-se que a jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido da penhorabilidade de quotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio, sendo certo que a constrição não encontra vedação legal e nem afronta a affectio societatis, uma vez que não conduz, necessariamente, à inclusão de novo sócio. Nesse sentido, além dos precedentes já colacionados no voto do e. Min. Villas Bôas Cueva, vale conferir os seguintes: AgInt no AREsp 1.058.599/RS, Quarta Turma, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp 978.024/SC, Terceira Turma, DJe 16/6/2017.

Em segundo, é certo que *as quotas sociais integram a esfera patrimonial do sócio que as detém*, e não a da sociedade empresária correspondente. Tanto é assim que o art. 861 do CPC/15 prevê expressamente o procedimento a ser seguido na hipótese de serem “penhoradas *as quotas e ações de sócio* em sociedade simples ou empresárias”. A doutrina bem esclarece o ponto:

Sendo o executado integrante de pessoa jurídica e tendo as suas quotas ou ações valor econômico, poderá sofrer a penhora destas. Eventual disposição proibitiva constante do estatuto ou do contrato social não impede a constrição. Não há que se confundir a penhora das quotas ou ações do sócio com a penhora da empresa, notadamente senão pela distinção entre pessoa natural e jurídica, especialmente pelo sujeito que figura no polo passivo da execução.

(Comentários ao código de processo civil. Coord. Angélica Arruda Alvim [et al.]. Saraiva, 2017, e-pub, sem destaque no original)

Em terceiro lugar, conforme muito bem pontuado no voto que inaugurou a divergência, a lei processual contém regra expressa dispondo que o devedor responde patrimonialmente com *todos os seus bens* – dentre os quais, obviamente, se inserem as quotas sociais de sua titularidade –, excetuando-se, tão somente, *aqueles cuja penhorabilidade seja restringida por lei* (art. 789 do CPC/15).

Assim, na medida em que o próprio Código prevê a possibilidade da constrição judicial das quotas, há de se analisar, em se tratando de empresa submetida a processo de recuperação judicial, se o diploma de regência (lei especial) contém restrição em sentido contrário à regra geral.

O exame da Lei 11.101/05, todavia, revela que a única restrição imposta aos titulares de quotas ou ações, no que interessa ao particular, é aquela prevista em seu art. 116, inc. II:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

[...]

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Vale dizer, a lei determina que, uma vez decretada a *falência* do devedor, o exercício do *direito de retirada* dos sócios ou o recebimento do valor de suas participações na empresa ficam suspensas.

Tratando-se, portanto, de *recuperação judicial*, hipótese em que não há disposição específica acerca da questão, pode-se inferir que a intenção do legislador foi no sentido de *não obstar* a saída do sócio dos quadros da empresa, sobretudo ao se considerar a garantia constitucional de que ninguém pode ser compelido a permanecer associado (art. 5º, XX da CF/88).

De fato – e aqui rogando a mais respeitosa vênias ao e. Min. Relator –, não se pode concluir que haja lacuna na lei a viabilizar a interpretação por analogia. Cuida-se, a meu sentir, de opção deliberada do legislador em excluir aquele fato do comando legal (silêncio eloquente).

Diante disso, e constatado que *a liquidação não é a única consequência possível decorrente da penhora das quotas*, conforme estabelecido no art. 861 do CPC/15, adiro à conclusão do voto divergente proferido pelo e. Min. Villas Bôas Cueva, no sentido de que *eventual interferência dessa constrição na recuperação judicial da sociedade empresária deve ser analisada no curso do próprio processo executivo, à vista das especificidades de cada hipótese concreta, não sendo cabível obstar tal medida de forma abstrata*, conforme pretendem os recorrentes.

Forte nessas razões, renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, acompanho o voto divergente do e. Min. Villas Bôas Cueva, no sentido de **negar provimento** ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.814.639 - RS (2018/0136893-1)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Relator para acórdão: Ministro Moura Ribeiro

Recorrente: J E P

Advogados: Joaquim Ernesto Palhares - RS012204

Márcio Mello Casado - RS039380

Tarcísio Rodolphi Carneiro - RS048796

Dariano José Secco - SP164619

Recorrido: J S F

Advogado: Jussinara Sena Fernandes - RS028283

Interes.: R F P (menor)

EMENTA

Processual civil e civil. Recurso especial. Recurso interposto sob a égide do NCPC. Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Art. 1.583, § 5º, do CC/02. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Viabilidade jurídica da ação de exigir contas. Interesse jurídico e adequação do meio processual presentes. Recurso especial parcialmente provido.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal gaúcho dirimiu, de forma motivada, as questões devolvidas em grau de apelação, pondo fim à controvérsia dos autos.

3. O cerne da controvérsia gira em torno da viabilidade jurídica da ação de prestar (exigir) contas ajuizada pelo alimentante contra a guardiã do menor/alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão paga mensalmente.

4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, *indiretamente*, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, *a função supervisora*, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado.

8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar.

9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(ao), *devendo ela ser dosada*, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis.

10. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acompanhando a divergência, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. *Ministro Moura Ribeiro*, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

Dr(a). *Márcio Mello Casado*, pela parte *Recorrente: J E P*

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Moura Ribeiro, Relator

DJe: 9.6.2020

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de recurso especial interposto por J. E. P., com fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ação de prestação de contas que moveu em face de J. S. F., representante legal do menor R. F. P., assim ementado (fl. 343):

Prestação de contas. Valores da pensão alimentícia que o autor paga ao filho. Descabimento.

1. Como a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida ou reconhecer a sua quitação, e como o pai alimentante não tem relação jurídica de direito material com a mãe e guardiã de seu filho, mas com o filho - alimentado, que é o titular dos alimentos, é descabido o pedido deduzido na exordial.

2. O alimentante somente pode pedir a prestação de contas do valor da pensão de alimentos que presta ao filho, contra a representante legal dele em situação excepcional, pois os alimentos são destinados ao filho e deixam de ser propriedade do alimentante no momento da entrega, passando a pertencer ao alimentado e se exaurem no próprio sustento dele, ou seja, o alimentante não terá nenhum crédito em relação aos alimentos, pois o credor, se for o caso, será o filho.

3. O art. 1.583, §5º, do CCB prevê o direito do genitor que não detém a guarda de supervisionar os interesses dos filhos e tem legitimidade para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos seus filhos, não cuidando propriamente de se fazer auditoria no valor da pensão alimentícia que paga ao filho.

4. Quando a pensão alimentícia não estiver sendo canalizada para o alimentado e, em razão disso, o sustento dele estiver prejudicado, não será o caso de apenas buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de buscar medidas tendentes a amparar o alimentado.

5. Fere a razoabilidade pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma mercantil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e possui gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 363/372).

Em suas razões (fls. 377/397), o recorrente alegou ofensa aos artigos 369, 370, 489, §1º, I e IV e 1.022, I e II e *parágrafo único*, II, do CPC, e artigo 1.583, §5º do Código Civil, sustentando, em síntese, omissão no acórdão recorrido quanto às seguintes questões: (i) não há pedido do recorrente para buscar crédito alimentar; (ii) a delicada saúde do menor caracteriza a situação excepcional que enseja o pedido de prestação de contas com fundamento no art. 1.583, §5º, do Código Civil, e; (iii) legitimidade do recorrente para o pedido de prestação de contas. Disse, ainda, da ocorrência de cerceamento de defesa, pois não lhe fora permitida a produção plena das provas requeridas, como a análise dos extratos bancários e dos cartões de crédito em nome da recorrida e a colheita do seu depoimento pessoal, o que evidenciaria a sua má gerência dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Defendeu, por fim, ser parte legítima para propor ação de prestação de contas, a fim de averiguar “*se a vultuosa quantia que paga mensalmente, de forma extremamente dificultosa, está sendo empregada para o fim que deve, qual seja, a manutenção alimentar sadia e coerente do seu filho R.*”, ou se está sendo utilizada pela recorrida em proveito próprio. Argumentou que a delicada saúde do menor configura situação excepcional que justifica tal pretensão, questionando, no mais, qual teria sido a finalidade da integração do §5º ao art. 1.538 do Código Civil. Postulou o provimento.

Contrarrazões às fls. 404/418.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 421/433).

Em decisão de fl. 509, determinei a conversão do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 503/507, opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Recurso especial. Processual civil (CPC/2015). Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Art. 1.583, §5º, do Código Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Interesse de agir do alimentante. Decisão em conformidade com entendimento do STJ. Produção de prova. Cerceamento de defesa. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ.

1. Controvérsia em torno da viabilidade jurídica da ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante contra a genitora e guardião do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão alimentícia prestada mensalmente.

2. Polêmica acerca da interpretação do enunciado normativo do § 5º ao art. 1.583, do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 13.058/2014, versando acerca da solicitação de informações e/ou prestação de contas na guarda unilateral.

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, “o alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentado porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória (REsp n.º 1637378/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe/06/03/2019).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.*

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Eminentes colegas.

A controvérsia do recurso especial situa-se em torno da viabilidade jurídica da ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante, ora recorrente, em desfavor da recorrida, genitora e guardião do alimentado, a fim de obter informações acerca da destinação da pensão alimentícia que alcança mensalmente a este.

Cumpramos analisar, ainda, se houve negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões não sanadas no acórdão que julgou os embargos de declaração, e cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de todas as provas requeridas.

Antes de enfrentar estas questões, rememoro as circunstâncias fáticas que envolvem o litígio estabelecido entre as partes.

Extrai-se dos autos que o alimentado, R. F. P., é filho das partes, sempre esteve sob a guarda unilateral da genitora e nunca conviveu com o genitor.

Por decisão judicial, o recorrente foi condenado no ano de 2006 a prestar *alimentos ao filho no valor equivalente a trinta salários mínimos*, além da obrigação de custear plano de saúde.

R. F. P. nasceu com Síndrome de Down e possui deficiência intelectual moderada, transtorno de desenvolvimento, deficiência visual grave e espectro autista, necessitando de cuidados médicos constantes e especiais. “*Em consequência, o menino não fala, não possui controle esfíncteriano, não permanece sentado sem apoio, possui dificuldades para caminhar, não come sozinho nem brinca sem ajuda, não se comunica com o meio a que está inserido, além de possuir deficiência visual, refluxo alimentar, processo alérgico constante e apnéia*” (fl. 2).

Nos autos da ação de revisão de alimentos, ajuizada no ano de 2014, a pensão alimentícia foi reduzida para R\$15.000,00 mensais.

Na presente ação de prestação de contas, ajuizada em 2015, o recorrente aduziu que (i) foi impedido pela genitora de conviver e de acompanhar o desenvolvimento do filho; (ii) após treze anos cumprindo pontualmente a obrigação alimentar, a sua condição financeira foi substancialmente reduzida em razão de problemas de saúde e a dissolução da sua sociedade de advogados, além de possuir outros dois filhos menores de idade, sendo certo que o sucessivo aumento do salário mínimo gerou desequilíbrio insustentável, a impor a necessidade de buscar a revisão do valor dos alimentos; (iii) na ação de revisão de alimentos a guardiã não trouxe qualquer comprovante de que o filho está recebendo todos os acompanhamentos necessários, pois limitou-se a colacionar atestados médicos; (iv) todas as consultas e exames são cobertos pelo plano de saúde, de modo que a condição de saúde do filho não pode justificar a manutenção do valor da pensão fixada; (v) obteve a informação de que R. F. P. estudou em escola pública até 2014, deixando de frequentar escolas inclusivas; (vi) houve significativa melhora da capacidade financeira da genitora; (vii) no passado, quando da discussão do *quantum* alimentar, a genitora superestimou as despesas do filho. Sustentou, dessa forma, que todas estas circunstâncias revelam fortes indícios do desvio de finalidade da pensão alimentícia, desejando, portanto, certificar-se de que o filho está recebendo todo o acompanhamento de que precisa e, para tanto, requereu que a genitora fosse compelida a prestar contas de todos os valores recebidos a título de pensão alimentícia desde abril de 2013, acostando os respectivos comprovantes.

A recorrida apresentou contestação, sustentando a ilegitimidade e a falta de interesse processual do recorrente. Disse, em síntese, que (a) os alimentos não foram fixados de forma aleatória, mas após ampla dilação probatória e interposição de inúmeros recursos; (b) sempre buscou o melhor para o filho, dedicando-se a ele 24 horas por dia, não tendo conquistado projeção

profissional no período; (c) o genitor nunca quis conhecer o filho e nunca o amparou afetivamente; (d) desde os três anos de idade R. F. P. participa de processo inclusivo em rede regular de ensino particular e apenas a partir de 2014 passou a integrar a rede regular de ensino público, em razão da inadimplência do recorrente, que por dois anos deixou de alcançar regularmente a pensão, tendo sido obrigada a contrair dívidas e empréstimos e a ajuizar execução de alimentos e; (e) não há custeio integral das consultas, exames e cirurgias pelo plano de saúde, postulando a extinção do feito.

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação, sobreveio a *sentença de improcedência dos pedidos autorais*.

Reconheceu o juízo de primeiro grau a inadequação da via da prestação de contas, seja pela irrepetibilidade dos alimentos, seja pela ausência de demonstração de qual utilidade que o autor teria com a demanda que não pudesse ser suficientemente alcançada com a ação revisional de alimentos que tramitava paralelamente, ou, ainda, quais situações específicas que afetam a saúde ou educação do seu filho embasariam a suspeita de desvio de função dos alimentos, cuidando-se de pedido genérico.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* confirmou a sentença e *negou provimento ao recurso de apelação*, destacando que a genitora tem prestado ao filho todos os cuidados de que necessita.

Daí a interposição do presente recurso especial.

Passo, assim, a analisar pontualmente as razões recursais.

I - Negativa de prestação Jurisdicional

Afasto, de início, a alegação de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/2015, pois verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

O acórdão foi devidamente fundamentado para reconhecer a improcedência do pedido de prestação de contas, ao argumento de que o alimentante carece de interesse processual e que o pedido não se presta a verificar a existência de crédito, bem como que, no caso, o pedido formulado pelo recorrente não tem o objetivo peculiar de amparar o alimentando, mas de forçar a redução do valor dos alimentos.

Desse modo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia foram tratadas no acórdão recorrido, remanescendo, tão somente a irresignação do recorrente com a conclusão contrária aos seus interesses, o que, a toda evidência, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

II - Cerceamento de Defesa

Acerca do alegado cerceamento de defesa, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 346):

Não vislumbro qualquer cerceamento de defesa e, aliás, seria desnecessária mesmo qualquer prova a ser produzida, cuidando-se mesmo do pedido genérico de que sejam prestadas as contas de todos os valores da pensão alimentícia que o recorrente pagou ao filho desde abril de 2013.

Observa-se que a Corte de origem considerou o feito substancialmente instruído, declarando ser desnecessária produção de prova porque cuida-se de pedido genérico de prestação de contas.

Nesse contexto, para aferir a ocorrência de cerceamento de defesa e a existência de prejuízo, como pretende o recorrente, seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

III - Violação ao artigo 1.583, § 5º, do Código Civil

Adianto que a irresignação recursal não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas Turmas de Direito Privado, orienta-se no sentido de que a ação de prestação de contas, em regra, é via inadequada para a fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar.

Esta via processual especial, que possui assento nos artigos 550 a 553, do Código de Processo Civil (correspondentes aos artigos 914 a 919 do CPC/1973), está vocacionada, essencialmente, à apuração de um crédito a partir de uma relação jurídica material subjacente, o que evidencia a sua natureza condenatória, como explica *Daniel Amorim Assumpção Neves* (in *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivim, 2016, p. 550):

Interessante notar que a prestação de contas não tem como objetivo final tão somente o acertamento das receitas e despesas na administração de bens, valores

ou interesses, considerando-se que a discussão das contas será realizada de forma incidental somente como meio para se definir a responsabilidade de pagar do devedor. Essa circunstância leva a melhor doutrina a entender pela natureza condenatória dessa ação, considerando que o seu resultado será a condenação do devedor ao pagamento do saldo apurado.

A natureza da ação é realmente condenatória, até mesmo porque os dois pedidos necessariamente cumulados na petição da ação e exigir contas têm essa natureza: (a) condenação à prestação das contas (obrigação de fazer); (b) condenação ao pagamento do saldo residual (obrigação de pagar).

Trata-se, como visto, de instrumento facultado ao credor para exigir de quem administra seus bens, valores ou interesses, a relação pormenorizada das receitas e despesas e/ou investimentos no desenvolvimento desta administração, fixando-se a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

É justamente este provimento jurisdicional próprio da ação de exigir contas - a apuração de eventual crédito, mediante critérios puramente quantitativos, que torna este procedimento incompatível com a pretensão fiscalizatória do alimentante em relação aos recursos transmitidos ao alimentado que não está sob sua guarda.

De um lado, o alimentante não tem relação jurídica de direito material com a mãe e guardião de seu filho, mas apenas com este, que é o titular dos alimentos. Sob este aspecto, um pai não é credor do outro.

Os alimentos, uma vez prestados, deixam de ser da propriedade do alimentante e passam a pertencer ao alimentado, exaurindo-se presumivelmente no seu próprio sustento.

De outro, a eventual malversação da verba alimentar pelo guardião não enseja a restituição de valores desviados ou mal empregados, notadamente em razão da irrepetibilidade dos alimentos.

Não há, ainda, admitir-se neste expediente a possibilidade de eximir o alimentante do pagamento dos alimentos definidos em provimento jurisdicional próprio, providência que supõe o manejo dos meios processuais adequados e legalmente previstos.

Exatamente por estas razões, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp n.º 985061/DF, do AgRg no Ag n.º 1269320/PR e do AgRg no REsp n.º 1.378.928, reconheceu a *ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do*

alimentante para, nos termos expostos, exigir contas daquele que detém a guarda do menor ou incapaz.

A propósito, confira-se a ementa dos referidos julgados:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- *Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.*

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário ofereça qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 985061/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2005/2008, DJe 1606/2008)

Agravo regimental em agravo de instrumento - Ação de prestação de contas - Obrigação alimentar - Interesse de agir - Ausência - Precedente - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1269320/PR, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2203/2011, DJe 0404/2011;

Agravo regimental em recurso especial. Ação de fiscalização de despesas alimentícias. Demanda que objetiva a fiscalização da aplicação da verba alimentar. Ação inadequada ao fim colimado.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, *o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora.*

2.- Agravo Regimental improvido”.

(AgRg no REsp 1.378.928/PR, Rel. Ministro *Sidnei Beneti*, Terceira Turma, DJe 0609/2013)

Nessa mesma direção decidiu a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 970147/SP, Rel. para o acórdão o *Ministro Marco Buzzi*, em caso de todo assemelhado à hipótese dos autos, reconhecendo a inadequação da via da prestação de contas para o exercício do poder-dever de inspeção do genitor não guardião quanto à destinação da pensão alimentícia paga ao filho menor, sobretudo por tratar-se de procedimento hermético, substancialmente marcado pelo signo da quantificação e com exiguidade de prazos.

Conforme destacado no voto condutor do acórdão, *a garantia da efetiva tutela do menor poderia ser melhor exercida, diante do eventual desvio malicioso da verba alimentar, por meio do rito do art. 461, do CPC/73, ou pela via ordinária, cumulada com pedidos subsidiários que deixem aberta a possibilidade de se promover a medida mais consentânea para a correta fruição dos alimentos, e desde que amparada em justa causa, vinculada à fatos concretos e graves, o que não se evidenciou naquele caso.*

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Recurso especial - Direito de família - Ação de prestação de contas - Alimentos - Ausência de interesse de agir do alimentante em deflagrar, em face da genitora do alimentado, demanda nos moldes do art. 914 e seguintes do CPC. Insurgência do autor.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos. Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração,

à qual deve se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. *Ausência de interesse processual daquele que presta alimentos a compêlir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput). Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.*

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 970147/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16/10/2012)

In casu, neste mesmo norte interpretativo andou o Tribunal *a quo*.

Na dicção do acórdão recorrido, a pretensão do recorrente não estava voltada, genuinamente, ao resguardo dos interesses do filho, mas a forçar a genitora a aceitar a redução do valor dos alimentos, incessantemente buscada, direta ou indiretamente, em outras ações, *não tendo trazido qualquer situação específica e excepcional para justificar o seu pleito*.

Reconheceu-se, ainda, que a genitora presta todos os cuidados que o filho necessita.

O recorrente, por sua vez, insiste que é direito seu, nos termos do art. 1.583, §5º, do Código Civil, fiscalizar a manutenção e educação do seu filho através da ação de prestação de contas, a fim de evitar abusos e desvio de finalidade quanto à administração da pensão alimentícia pela guardiã.

Argumenta que não há pretensão à restituição dos valores e que a situação de saúde do filho constitui justo motivo para o cabimento da demanda, diante da possível má aplicação dos recursos da pensão alimentícia pela genitora, devendo ser afastada a sua ilegitimidade.

Não lhe assiste razão, contudo.

A *Lei n.º 13.058/2014*, que teve o propósito de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e de dispor sobre sua aplicação, conforme se extrai do seu preâmbulo e de seu art. 1º, *incluiu o §5º ao art. 1.583*, do Código Civil, e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO) .

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Antes da alteração legislativa, o §3º do art. 1.583 dispunha que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Esta supervisão, vale lembrar, também já estava disciplinada no art. 1.589, do Código Civil, sem alteração.

Agora, incorporando a redação do antigo §3º do art. 1.583, o §5º do referido dispositivo legal, como se vê, passou a prever um *dever de informar e prestar contas na guarda unilateral*.

A função fiscalizadora da manutenção e educação do filho decorre, evidentemente, do poder familiar de que continua investido o genitor não detentor da guarda permanente da prole, a teor do art. 1.630, do Código Civil.

Trata-se de um poder/dever de fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos e dos recursos empregados para tanto, conforme alude o §5º, do art. 1.583, do Código Civil, mas sempre no superior interesse destes.

Este dispositivo legal, não por acaso, foi inserido no capítulo “Da Proteção dos Filhos”, e não no “Dos Alimentos”, sinalizando, quer parecer, um encargo atribuído ao pai não guardião que vai muito além do aspecto meramente econômico de fiscalização das verbas que destina ao filho.

Cuida-se, mais especificamente, de possibilitar-lhe maior participação na criação dos filhos, especialmente quando a guarda é exercida de forma unilateral.

A inovação legislativa, contudo, segundo renomados doutrinadores, tais como *Nelson Rosenvald*, *Cristiano Chaves de Farias*, *Flávio Tartuce* e *Rolf Madaleno*, veio chancelar a legitimidade ativa do genitor não guardião de reclamar contas em face do genitor guardião, relativamente à aplicação dos recursos alimentares destinados ao menor.

Confira-se, por todos, as considerações de *Flávio Tartuce* (in Da ação de prestação de contas de alimentos - Breve análise a partir da Lei 13.058/14 e do novo CPC, disponível *online* no Portal Migalhas. Acesso em 28/11/2019):

[...]A menção à supervisão e à prestação de contas, sem dúvidas, pode estar relacionada aos alimentos.

Em complemento, quanto à prestação das contas alimentares passa ela a ser plenamente possível, afastando-se os argumentos processuais anteriores em contrário, especialmente a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. Igualmente, não deve mais prosperar a premissa da irrepetibilidade como corolário da inviabilidade dessa prestação de contas”

A despeito das respeitáveis opiniões daqueles que defendem o cabimento da medida, tenho que a nova redação do art. 1.583 do Código Civil não enseja a adoção de solução diversa daquela alcançada pelos acórdãos desta Corte anteriores a esta inovação legislativa, na linha do entendimento recentemente reiterado por esta Terceira Turma.

No julgamento do *REsp n.º 1637378/DF*, da relatoria do e. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, cujo controvérsia estava em determinar o alcance do mencionado dispositivo legal, reconheceu-se, uma vez mais, a falta de interesse processual do alimentante, como foi sintetizado na ementa do julgado, *verbis*:

Recurso especial. Direito de família. Alimentos. Ação de prestação de contas. Devedor. Ausência de interesse de agir. Crédito. Inexistência. Administração. Valores. Guarda. Exclusividade. Irrepetibilidade. Utilidade. Ausência.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 1637378/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, DJe/06/03/2019).

Na ocasião, reconheceu Sua Excelência que “o artigo 1.583, §5º, do Código Civil de 2002, inserido pela Lei nº 13.058/2014, sinaliza importante mandamento de que o guardião que não detém a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações acerca do bem estar deles por meio do essencial direito e dever de fiscalização”.

Ponderou, no entanto, que “eventual desconfiança sobre tais informações, em especial do destino dos alimentos que paga, não se resolve por meio de planilha ou balancetes pormenorizadamente postos, de forma matemática e objetiva, mas com ampla análise de quem subjetivamente detém melhores condições para manter e criar uma criança em um ambiente saudável, seguro e feliz, garantindo-lhe a dignidade tão essencial no ambiente familiar”.

Também nesse sentido, confira-se elucidativa lição trazida por Denise Damo Comel (in Revista Síntese, Direito de Família, RDF n.º 92, p. 9899), citada no referido julgado, recomendando cautela e ponderação acerca da viabilidade e utilidade destas ações:

[...]

A prestação de contas, tecnicamente falando, consiste 'no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato', sendo que seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico no seu aspecto econômico (Theodoro Junior, 2012, p. 81).

No caso de se querer transpor referida figura para o direito de família (e essa deve ser a hipótese, pois o legislador optou pelo uso do termo 'prestação de contas', que tem significado jurídico o se vai encontrar é que um pai não é credor do outro em face do dever de poder familiar de modo que se possa conceber o dever de prestação de contas entre eles, no sentido técnico do termo. Quando um pai exerce o poder familiar, ele não exerce a função administrando bens, valores ou interesses do outro, mas age exercendo dever que lhe é cometido por lei, diretamente relacionado ao filho e no interesse deste.

Para existir a obrigação de prestar contas, há de haver uma relação material entre os sujeitos da relação, na qual se verifique 'a existência efetiva do poder daquele que se diz credor das contas de sujeitar o demandado a prestá-los' (Theodoro Junior, 2012, p. 85). Inexistente essa relação, não há que se falar em dever de prestação de contas, a despeito de o legislador ter atribuído legitimidade a qualquer dos pais para tal finalidade ('qualquer dos genitores sempre será parte legítima'). Se não há a relação de direito material, a legitimidade reconhecida pela lei é vazia, pois sem objeto.

Causa espécie, ainda, a previsão de que a prestação de contas possa ser objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos - uma amplitude que a torna praticamente inatingível.

Questões que afetem saúde física e educação até seriam admissíveis, em tese, pois de alguma concretude. Porém, não se vislumbra como conceber uma prestação de contas subjetiva, na medida em que o subjetivo reside no âmbito psíquico e emocional, no espírito da pessoa. Não se concebe que espécie de dever subjacente residiria aqui e onde se chegaria, ao final, com a prestação de contas subjetiva. Difícil conceber a possibilidade de comprovar a ocorrência de fatos subjetivos que, de alguma forma, afetem o filho, com a respectiva relação de causa e efeito.

A mesma perplexidade nos ocorre quando pensamos em assuntos (matérias, temas, conversas) ou situações (acontecimentos, oportunidades) como objeto da prestação de contas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica do filho. Mais, a prestação de contas está prevista como forma de 'possibilitar a supervisão' dos interesses dos filhos. Em tese, então, o pedido teria que ser justificado na intenção/necessidade de inspecionar para ser admitido.

Com efeito, não se questiona que o pai guardião deva manter o filho sob estreita vigilância e proteção. Todavia, disso a pretender que tenha verdadeiro domínio sobre a vida do filho, sem que nada lhe passe, nada atinja o filho sem

que antes saiba, como se devesse monitorá-lo ininterruptamente, tudo para que, eventualmente, possa prestar contas a respeito de todos os assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, o alcancem, parece-nos inviável. Prestar contas do resfriado, da infecção de garganta, do medo de cachorro que não tinha antes. Prestar contas porque o filho está triste, parece deprimido; está sem fome ou come demais. Não quer comer salada, mas antes comia. Falou um palavrão, desrespeitou o avô. Recusou ler o livro que ganhou. Caiu da bicicleta e se machucou; houve ou não negligência, e assim por diante, em infindáveis hipóteses.

E o que dizer das inúmeras possibilidades acerca do elemento causador da situação: a escola, os amigos, os vizinhos, a televisão, a internet, a festinha de aniversário, a casa da avó e seu entorno, os primos, quando estava com o pai no mercado, quando estava com a mãe na farmácia. Difícil imaginar quem vai prestar contas disso e de que forma seria possível. Ainda que se pudesse admitir a obrigação de prestar contas, tratar-se-ia de obrigação inexequível, como regra, salvo situações excepcionais.

Será necessário, portanto, especial cautela e ponderação acerca da viabilidade e utilidade de ações nesse sentido, de modo a não permitir ingerência despropositada na esfera de cuidados e diligências do pai guardião

Na mesma linha seguiram outras decisões dos Ministros integrantes da Terceira e Quarta Turma: AREsp 1561495/SP, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, DJ 26/11/2019; REsp 1704311/MG, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, 12/11/2019; REsp 1664532/SP, Rel. Ministro *Marco Buzzi*, 05/08/2019; AREsp 1277379/RS, Rel. Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino*, 14/06/2019; AREsp 1450163/SP, Rel. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, 02/05/2019; AREsp 1315093/RS, Rel. Ministro *Moura Ribeiro*, 30/11/2018.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que não há dúvidas de que o alimentante tem direito à fiscalização de contas, mas não pelo procedimento especial previsto no art. 550 do Código de Processo Civil.

O exercício deste direito de fiscalização, ou análise das contas, deve se dar incidentalmente em revisão de alimentos, em modificação ou regulamentação da guarda ou, até mesmo, em ação autônoma pelo procedimento ordinário, sem buscar a devolução das quantias e desde que a presente o justo motivo.

Conforme já ponderava o e. *Ministro Marco Buzzi*, em voto proferido no julgamento do REsp n.º 970147/SP, anteriormente aludido, o exercício deste direito de fiscalização dos genitores, “*vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando*”, tocando “*mais intensamente na qualidade daquilo que lhe é*

proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível com a condição social experimentada por sua família (art. 1.694, caput)”.

E prossegue, com muita percuciência:

De sua vez, a complexidade das relações familiares, especialmente daquelas em que o desempenho da guarda se dá forma unilateral, implica em uma natural flexibilização dos procedimentos que cuidam desses conflitos, de modo a potencializar a *adoção de soluções consentâneas com a natureza dos desacordos e/ou controvérsias relativas ao atendimento do bem-estar do menor.*

Em verdade, muitas das vezes, é possível superar a conflituosidade por meio de atividades jurisdicionais inominadas, marcadas pela conciliação, ou mesmo, via medidas liminares, com cautelares ou tutelas antecipatórias, onde se provisiona o provável em detrimento do absoluto.

Por esse prisma, de pouco ou nada adianta ao alimentando menor, que não aproveita às inteiras sua verba alimentar, ser restituído do montante sonogado após longo debate judicial sobre a necessidade da guardiã prestar contas em Juízo ou mesmo, posteriormente a uma eventual inércia do guardião apresentar seus cálculos relativamente a administração da pensão alimentícia.

A esse tempo, tudo quanto poderia ser fruído em prol do bem-estar do menor já esvaiu, dada a natureza singular dessa espécie de prestação debitória, vocacionada a assegurar o atendimento das necessidades elementares e mais imediatas à vivência e desenvolvimento do alimentando.

De outro ponto, inviável subsumir que a eventual não apresentação das contas ou mesmo, sua insuficiência, possa ensejar a revogação/modificação da guarda por interpretação analógica do disposto no art. 919 do CPC, dado que o exame a respeito sobre quem pode exercer a guarda perpassa pela apreciação de outros elementos (CC, art. 1.583; Lei n. 8.069/09, art. 33, caput), todos extravagantes ao objeto cognitivo de uma típica ação de prestação de contas.

Em outro giro, *o exercício da guarda unilateral e respectivo investimento da verba alimentar são atividades a cargo do guardião que comportam certo grau de flexibilidade e autonomia, desde que sua atividade seja finalisticamente dirigida ao atendimento do bem-estar do menor.*

Nessa medida, o controle a respeito do atendimento do melhor interesse do infante apenas pode ser supervisionado, inclusive judicialmente, sob o prisma qualitativo e não apenas a título quantitativo, segundo o qual mês a mês todo o valor percebido a título de pensão alimentícia deveria ser investido às inteiras em atividades exclusivamente usufruídas pelo alimentando.

Isso porque, a depender da realidade familiar em que vive o alimentando, da sua verba também aproveitarão, ainda que de forma indireta, a própria guardiã e eventuais irmãos unilaterais, tanto à vista da necessidade de promoverem-se

condições condignas, homogêneas e isonômicas entre todos os membros da família, quanto em razão da circunstância de que o consumo de determinados bens ultrapassem o proveito unipessoal, como o ar condicionado, o televisor, aquecimento de água, etc.

Ademais, a própria necessidade de provisionar para despesas extravagantes pode recomendar o não uso da totalidade da receita alimentar em atividades pré-definidas, o que, por si só, retira a possibilidade de um controle judicial da destinação da verba alimentar sob o prisma exclusivamente contábil, mormente no estrito âmbito do procedimento de prestação de contas propriamente dito.

Como bem sintetiza o e. Desembargador Rui Portanova, “*não é toda e qualquer vontade fiscalizadora do alimentante que irá gerar o interesse jurídico para buscar as contas contra aquele(a) que administra os alimentos de alimentados menores ou incapazes*”.

É preciso mais:

[...]é preciso que, já na inicial, a causa de pedir fática do pedido de esclarecimento ou prestação de contas venha deduzida com argumentos ligados a algum fato imputado e que diga respeito ao prejuízo da “a saúde física ou mental o educação” da criança.

Em outras palavras, é preciso justa causa, o justo motivo que, genericamente alinhado, permite concluir pela presença do interesse de agir do autor em levar adiante o seu pedido de prestação de contas ou esclarecimento.

O interesse de agir, como ligado a causa de pedir que está, deve com ela guardar correspondência. E sendo a causa de pedir qualificada pela possível má aplicação dos alimentos, assim também o é o interesse do autor. (*Apelação Cível n.º 700076110329, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 10/05/2018*).

Não se olvida, por outro lado, que o *nomen iuris* da ação conferido pelo autor na petição inicial não vincula a atividade jurisdicional, que está adstrita tão somente ao pedido e a causa de pedir, podendo o procedimento ser adaptado, com vistas a conferir maior efetividade possível às pretensões do jurisdicionado.

Nada obstante, *in casu*, não há espaço para adequação do procedimento adotado nas instâncias ordinárias, não apenas porque já houve citação e julgamento, mas sobretudo porque o que se revela da inicial, da sentença e das razões recursais, é o inconformismo do recorrente com o montante fixado a título de alimentos.

A propósito, assim constou da sentença:

A hipótese dos autos, pois, não atende os pressupostos objetivos legais, visto que a parte autora não aponta quais os assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física ou psicológica e a educação do seu filho (letra da 1.583, § 52, na redação dada pela reforma de 2014). O autor refere apenas genericamente possuir suspeitas de que os alimentos estariam sendo objeto de desvio de função por parte da genitora, mas não aponta quais os elementos que sustentam semelhante conclusão.

Muito ao revés, os diversos documentos médicos e educacionais juntados pelo requerido atestam que inexistem mínimos indícios de desvio de finalidade, máxime em razão da delicada condição de saúde do menor que, embora com todas as adversidades, ostenta satisfatória situação social descrita nos pareceres acostados (fl. 170)

Assim, dada amplitude da pretensão do demandante, aliada ao não arrolamento de qualquer situação suspeita específica que pudesse dar guarida ao pedido, inegável a conclusão de que a presente ação se presta apenas como mais um artifício atinente a acosar processualmente a alimentante, a qual já está respondendo a processo de revisão de alimentos, palco onde o binômio necessidade/possibilidade pode ser apreciado a contento pelo Estado -Juiz.

Por fim, em que pese indicado o cabimento do recurso especial também pela alínea “c”, do permissivo constitucional, nada alegou o recorrente acerca da existência de eventual divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Considerando o disposto no §11º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários sucumbenciais de R\$2.500,00 para R\$3.500,00.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* está sujeito às normas do Novo Código de Processo Civil (cf. Enunciado Administrativo nº 3STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (arts. 1.021, §4º e 1.026, §2º, o CPC).

É o voto.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Moura Ribeiro: Cuida-se de recurso especial interposto por J E P (J), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, nos autos de ação de prestação de contas de pensão alimentícia que ajuizou contra J. S. F.

(J S), representante legal do seu filho menor R. F. P. (R), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que recebeu a seguinte ementa:

Prestação de contas. Valores da pensão alimentícia que o autor paga ao filho. Descabimento.

1. Como a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida ou reconhecer a sua quitação, e como o pai alimentante não tem relação jurídica de direito material com a mãe e guardiã de seu filho, mas com o filho - alimentado, que é o titular dos alimentos, é descabido o pedido deduzido na exordial.

2. O alimentante somente pode pedir a prestação de contas do valor da pensão de alimentos que presta ao filho, contra a representante legal dele em situação excepcional, pois os alimentos são destinados ao filho e deixam de ser propriedade do alimentante no momento da entrega, passando a pertencer ao alimentado e se exaurem no próprio sustento dele, ou seja, o alimentante não terá nenhum crédito em relação aos alimentos, pois o credor, se for o caso, será o filho.

3. O art. 1.583, § 5º, do CCB prevê o direito do genitor que não detém a guarda de supervisionar os interesses dos filhos e tem legitimidade para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos seus filhos, não cuidando propriamente de se fazer auditoria no valor da pensão alimentícia que paga ao filho.

4. Quando a pensão alimentícia não estiver sendo canalizada para o alimentado e, em razão disso, o sustento dele estiver prejudicado, não será o caso de apenas buscar um crédito, que é o desiderato da ação de prestação de contas, mas de buscar medidas tendentes a amparar o alimentado.

5. Fere a razoabilidade pretender que a guardiã deva comparecer a juízo para prestar contas, e de forma mercantil, de todas as inúmeras pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e possui gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

Recurso desprovido (e-STJ, fl. 343).

J alegou violação dos arts. 369, 370, 489, § 1º, I e IV e 1.022, I e II, parágrafo único, II, todos do NCPC, e art. 1.583, § 5º, do CC02, ao sustentar que (1) houve omissão no acórdão recorrido acerca de questões relevantes, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração; (2) ocorreu cerceamento de defesa, na medida em que não lhe foi permitido a produção integral das provas

requeridas; e (3) é parte legítima e tem interesse em propor ação de prestação de contas visando conhecer como está sendo empregada a pensão alimentícia paga a seu filho menor especial, administrada pela sua genitora, o qual nasceu com graves problemas de saúde, é portador de “Down”, associada com deficiência mental moderada e transtorno de desenvolvimento, e que necessita igualmente de cuidados médicos constantes e especiais.

O em. relator, o Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino*, apresentou seu voto, com o brilhantismo que lhe é peculiar, tendo decidido pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nesta extensão, pelo seu desprovemento.

Pedi vista dos autos, para melhor reflexão sobre a relevante questão jurídica trazida, nas palavras do em. Relator, *a respeito da viabilidade jurídica da ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante contra a genitora guardiã do alimentado para obtenção de informações acerca da destinação da pensão alimentícia prestada mensalmente.*

Adianto que acompanho integralmente o entendimento do em. Relator, no que se refere a alegação do recorrente de que teria havido negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, pelos jurídicos fundamentos apresentados por Sua Excelência.

Amparado em boa doutrina e em precedentes recentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, os quais acompanhei em outras oportunidades, o voto proferido pelo Relator, atento a redação do § 5º do art. 1.583 do CC02, foi no sentido da inadequação da ação de prestação de contas para fiscalização do uso dos recursos transmitidos ao alimentado, em síntese, por não gerar créditos em seu favor e por não representar utilidade jurídica para J.

No seu voto, o em. Relator ressaltou a existência de polêmica em torno da interpretação da norma do § 5º do art. 1.583 do CC02, que versa sobre a solicitação de informações e/ou prestação de contas na guarda unilateral, bem como reafirmou o entendimento jurisprudencial da Terceira Turma, de que *o alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória* (REsp nº 1.637.378/DF, Rel. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, DJe de 6/3/2019).

A esse respeito, considerando que o ingresso no nosso ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art.

1.583 do CC02, peço vênia para trazer algumas reflexões e fazer algumas considerações a respeito do assunto.

O dispositivo legal em tela tem a seguinte redação:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (sem destaques no original)

Como a referida norma está contida no Capítulo que trata da Proteção da Pessoa dos Filhos no Casamento (XI, do Livro IV, Título 1, Subtítulo I), a questão deve ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente.

Desse modo, ela deve ser interpretada de forma a conferir efetividade aos referidos princípios, em especial ao da proteção integral da criança e do adolescente, de maneira que o trabalho interpretativo do magistrado, na solução das causas dessa natureza, seja guiado pelas linhas mestras do sistema constitucional, pelos seus princípios, suas garantias e suas normas valorativas.

Não é novidade que, a partir da Constituição Federal de 1988, ocorreu alteração substancial do papel da família no nosso Direito, que recebeu singular proteção do Estado. Os seus membros (pessoas humanas) passaram a ser o centro da ordem jurídica perdendo protagonismo as relações patrimoniais, e a dignidade humana ganhou o *status* de pilar da proteção constitucional.

Nesse viés, em que a pessoa humana e sua dignidade passaram a ser o centro da tutela jurídica nas relações familiares, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF88), os princípios constitucionais que regem o Direito de Família devem servir de norte para equacionar a questão trazida à baila, mormente porque ela envolve, não somente o interesse patrimonial, mas também a dignidade do infante, que é sujeito de direitos, e não objeto.

No caso, trata-se de menor, portador de “Down”, que requer cuidados extraordinários em virtude de seu complicado quadro de saúde, e seus genitores, ora litigantes, têm o poder-dever de protegê-lo integralmente e



de prover suas necessidades, com absoluta primazia, mesmo não estando mais casados.

A este respeito, trago a seguinte doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, segundo a qual, a família deve ser compreendida como verdadeiro instrumento de proteção da pessoa humana que a compõe, notadamente quando se tratar de interesses essenciais de criança, que deve receber proteção absoluta e integral, onde ele acrescenta que

[...]

A “ratio essendi” do Direito de Família não é a proteção das instituições, mas do próprio ser humano e de sua integralidade física e psíquica, de sua liberdade e de seus pressupostos básicos elementares (mínimo existencial). A família, por conseguinte, existe em virtude de seus componentes e não estes em função daquela, valorizando, de forma definitiva e inescandível, a pessoa humana, buscando a dignidade da pessoa humana

É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais ou institucionais.

Aliás, eleito como princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana modela uma nova feição da família, garantindo proteção isonômica (igualdade substancial, que significa tratar desigualmente aquele que reclama proteção diferenciada) a todos os membros. Em concreto, implica em afirmar uma tutela jurídica diferenciada para a criança e o adolescente, a quem deve ser dispensada pela família, pela sociedade e pelo Estado, proteção integral e absoluta, como reza o art. 227 da Constituição Federal.

(*Escritos de Direito e Processo das Famílias - Novidades e Polêmicas* - Salvador: Ed. JusPODIVM, 2013, p. 198).

Partindo dessas premissas e, na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, tenho para mim que, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardião(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, *indiretamente*, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

Afinal, de que adianta o protecionismo constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes, bem como a introdução no ordenamento jurídico da norma infraconstitucional em destaque (§ 3º do art. 1.583 do CC02), sem ao menos criar meios e garantias efetivas para a consecução do dever de protegê-

las integralmente e com absoluta prioridade, inclusive em assunto relacionado a prestação de alimentos, que é de vital importância para quem os recebe.

O escopo da norma consiste em assegurar a obtenção de informações e/ou prestação de contas sobre o destino da verba prestada mensalmente por quem não detém a guarda do alimentado, consoante o disposto no § 5º do art. 1.583 do CC02, que, parece, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, com o objetivo indiscutível de assegurar maior proteção aos filhos menores. Daí a ação de exigir contas, pois o correto emprego dos alimentos prestados a menor ou incapaz afetam, se não direta, mas, no mínimo, indiretamente, a saúde física e psicológica deles.

Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe, em especial, quando se tratar de menor ou incapaz. Assim, *a função supervisora*, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.

Não é demais relembrar, por oportuno, a norma do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que dispõe que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como a do art. 22 do mesmo diploma legal, que diz que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Observa-se da legislação destacada, a total primazia ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, em obediência aos comandos constitucionais e legais. Os direitos fundamentais dos quais eles são titulares são alcançados por tais princípios, devendo a segurança, a proteção e satisfação dos seus interesses ser assegurados pelo Estado e por toda a sociedade.

Em decorrência do poder familiar, instituto não especificamente conceituado pela lei, mas que é entendido, segundo a lição clássica de PONTES

DE MIRANDA, *como o conjunto de direitos que a lei concede ao pai, ou à mãe, sobre a pessoa e bens do filho, até a maioridade, ou a emancipação desse, e de deveres em relação ao filho* (*Tratado de Direito de Família*, vol. III, Campinas - SP: Bookseller, 2001, p. 200), investe-se o genitor que não exerce a guarda, mas que presta alimentos, no poder-dever de fiscalizar a manutenção e educação do filho.

Ainda sobre o poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC02, ele não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do genitor não-guardião de defender os interesses superiores do filho incapaz, ressaltando que a base que legitima é o atendimento ao melhor interesse da criança ou do adolescente, ou seja, o princípio já destacado.

ROLF MADALENO, a este respeito, ensina que existem *deveres que vão além da linha divisória do casamento ou da união estável de um casal, que tendo filhos, carrega na sequência da ruptura das núpcias o compromisso legal, moral e ético de seguir assegurando o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns* (*Direito de Família*, 10ª ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 291/292).

Nesse trilhar, no meu sentir, a legislação destacada, que está em sintonia com os princípios constitucionais protetivos supracitados, como dito alhures, criou um mecanismo processual que não só legitima, mas também obriga o genitor não-guardião, na qualidade de fiscalizador dos interesses superiores dos filhos, a buscar uma tutela jurisdicional, inclusive, em assunto relacionado a forma como os alimentos pagos a filho menor ou incapaz são empregados, pois isso afeta, direta e também indiretamente a saúde física, psicológica e a educação dele, na medida em diz respeito a sua própria sobrevivência e dignidade.

Nessa toada, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a função fiscalizatória do alimentante não-guardião funda-se também na proteção integral da criança e do adolescente assegurada pela ordem constitucional vigente, bem como é elemento de garantia da própria dignidade do alimentado.

Desse modo, qualquer genitor não-guardião que presta alimentos aos filhos menores ou incapazes, tem o direito e também o dever de buscar o Judiciário, ainda que por meio da ação de exigir contas, para aferir se efetivamente a verba alimentar prestada está sendo empregada no desenvolvimento sadio de quem a recebe.

Sem dúvida nenhuma, tal mecanismo supervisor, fiscalizatório e protetivo tem o condão de colocar os beneficiários dos alimentos a salvo de

eventual abuso de poder ou negligência dos seus guardiões, constituindo atributo do poder familiar e da isonomia parental, bem como elemento concretizador do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A doutrina especializada está alinhada com tal ponto de vista, sendo que YUSSEF SAID CAHALI, já se manifestou no sentido de que *a possibilidade de exigir contas é inerente ao exercício do poder familiar e da proteção avançada da criança e do adolescente, sob pena de inviabilizar a própria fiscalização da manutenção, sustento e educação dos filhos, reconhecida pelo art. 1.589 da Codificação de 2002 (Dos Alimentos. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 572, destaquei).*

Ele acrescenta, em outra obra mais recente, que *no direito de fiscalização da guarda, criação, sustento e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está insita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante (Dos Alimentos, 8ª ed., rev. e atual. - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 370).*

Nessa mesma linha, colaciono a doutrina de ROLF MADALENO, para quem: *a partir da vigência do § 5º do art. 1.583 do CC02, os temas relacionados com a saúde física e psicológica dos filhos e mais aqueles relativos à sua educação, autorizam o progenitor alimentante a exigir prestação de contas ou meras informações acerca do destino dos alimentos que paga, pela simples dúvida, suspeita ou interesse que tenha de, preocupado com o bem-estar do seu filho, ser mais bem informado, de modo inclusive pormenorizado, acerca de como está sendo administrada a pensão alimentícia do filho melhor (Direito de Família, 10ª ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 1.023).*

Continuando, ele ressalta que o § 5º do art. 1.583 do CC02,

[...] consagra a possibilidade sempre negada pela jurisprudência brasileira da ação de prestação de contas do pagamento da pensão alimentícia, atribuindo, expressamente, legitimidade ativa ao genitor não guardião para solicitar informações ou prestação de contas sobre assuntos ou situações que reflitam sobre a saúde física e psicológica e educação dos filhos e, obviamente, neste espectro de incidências, a pensão alimentícia se apresenta como fundamental direito a ser fiscalizado, pois ainda que os alimentos não possam ser restituídos, ao menos a readequação dos fatos pode ser redirecionada (op. cit., p. 1.023).

Diante também de tais preciosas e elucidativas lições doutrinárias, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao

beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, *sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar*.

Com efeito, a fiscalização do atendimento das necessidades elementares e vitais do alimentado constitui um dos maiores atributos do poder familiar, pois tem por finalidade precípua garantir, ao titular de direito absolutamente indisponível, a sua proteção integral e a sua dignidade como pessoa humana.

Por oportuno, para reflexão sobre o que já foi dito, trago a lição de NELSON ROSENVALD, na qual ele diz que trata-se de regra elementar: *todo aquele que tem sob sua responsabilidade ou administra bens alheios, tem obrigação de prestar contas, evitando um prejuízo de terceiro, o que ganha contornos ainda mais nítidos quando se trata de interesse preferencial e integral de criança ou adolescente* (*Curso de Direito Civil: Famílias*. 4º ed. Salvador: Juspodium, 2012, vol. VI, p. 891/892).

E também a lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, quanto a utilização da ação de exigir de contas para finalidade específica de aferir o destino da verba alimentar recebida a título de pensão alimentícia, em que afirma que

a prestação de contas está vocacionada para compor conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios - o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos ao seu filho que seja sob sua gestão, motivo pelo qual ele recomenda a sua utilização nessa hipótese (*Escritos de Direito e Processo das Famílias - Novidades e Polêmicas*, Salvador: ed. Juspodium, 2013, p. 205).

Pelo que foi exposto até o momento, tenho para mim que *é juridicamente viável, com fundamento no § 5º do art. 1.583 do CC02, a ação de exigir de contas ajuizada pelo alimentante, em nome próprio, contra a genitora guardiã do alimentado para obtenção de informações sobre a destinação da pensão paga mensalmente, desde que proposta sem a finalidade de apurar a existência de eventual crédito, pois os alimentos prestados são irrepetíveis*.

Esse mecanismo protecionista dos reais interesses superiores da criança e do adolescente, materializado pelo legislador no citado dispositivo do Código Civil em vigor, se revela um instrumento eficaz para o exercício pleno do poder familiar, dando concretude ao atributo da atividade fiscalizatória do genitor não-guardião dos interesses dos filhos.

Prosseguindo na análise dessa matéria tão peculiar e controvertida, como demonstrou o em. Ministro Relator no seu lapidar voto, passo a fazer algumas considerações a respeito do interesse de agir do alimentante não-guardião na ação de exigir contas.

Tenho para mim que não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

Nesse mesmo trilhar, busco novamente a doutrina de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, segundo o qual, *há inescandível interesse (ou melhor, dever) do alimentante em fiscalizar a aplicação dos alimentos pagos, de modo a verificar o respeito à dignidade do alimentando-incapaz, constatando-se se a verba vem sendo aplicada no respeito à sua integridade física e psíquica e se estão sendo atendidos os seus pressupostos materiais básicos, fundamentais* (op. cit., p. 200).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, comunga dessa linha de pensamento, advogando a tese de que ao pai administrador dos interesses do filho corre o dever de lhe serem dadas as contas da gerência (*Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 7ª ed., 1990, p. 239).

Com efeito, o que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos prestados, e não o eventual acertamento de contas, perseguição ou picuinhas com a(o) guardião(ao), devendo a medida ser dosada e, preferencialmente utilizada, na hipótese em que haja pelo menos suspeita de malversação dos alimentos, pelo administrador da verba.

Assim, me parece ser legítima e útil a preocupação do alimentante não-guardião com o destino dado a verba alimentar que paga mensalmente. Ele precisa saber, afinal, se ela de fato está sendo utilizada para satisfação das prioridades do filho, se está atendendo a sua finalidade, e, suspeitando do contrário, poderá buscar a tutela jurisdicional, valendo-se da ação de exigir contas, fundada no § 5º do art. 1.583 do CC02.

O instituto jurídico da ação de exigir contas, disciplinada nos arts. 550 a 553 do NCPC (arts. 914 a 919 do CPC/73), no qual, em regra, quem administra patrimônio alheio tem o dever de prestar constas de sua gestão e aquele

que afirmar ser titular do direito de exigir contas especificará detalhadamente as razões pelas quais a exige, a meu ver, *não exige, necessariamente, que o autor afirme a existência de algum crédito, mas sim que ele demonstre que tem direito de ter as contas prestadas*, ou seja, de que é titular de interesse gerido e administrado por outrem.

Quem explica bem isso, é a doutrina de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, segundo a qual

[...] não há correlação necessária entre o dever jurídico de prestar contas e a situação de devedor; nem aquele a quem as contas são devidas é necessariamente credor de algum pagamento, tendo a prestação de contas a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VIII, Tomo III, 9ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 345).

E como estamos falando em interesse processual, para o referido autor *o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo*, tendo ele lembrado da lição de CHIOVENDA, que concebe o interesse processual como necessidade de prestação jurisdicional (op. cit, p. 355).

Isso posto, me parece que a natureza irrepetível da obrigação alimentar, por si só, não pode servir de óbice para o ajuizamento da ação de exigir contas, pois nela, já dizia ERNANE FIDÉLIS SANTOS, *o objeto da lide é o accertamento (esclarecimento das contas), sem importar o resultado* (*Manual de Direito Processual Civil*. Vol. III. 10 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 894).

Essa também é a posição de LUIS GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, que lecionam que o procedimento especial de prestação de contas é voltado a *apurar a existência ou não da pretensão às contas, não havendo necessidade de que o autor da demanda invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido, bastando que ostente o direito de ter as constas prestadas, para que a demanda seja procedente* (*Novo Curso de Direito Processual Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3, 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 148).

Nessa mesma perspectiva, eles acrescentam que *a ação para exigir contas visa permitir que o autor imponha ao réu o oferecimento de contas, fundamentando-*

se exclusivamente na existência ou não do direito de exigir essas contas, sem que seja necessário que se invoque alguma desconfiança sobre o trabalho exercido pelo administrador ou algum saldo supostamente existente em razão da atuação deste (op. cit., p. 150).

Afere-se, então, que para os renomados doutrinadores não é necessário nem sequer indicar a existência de alguma desconfiança sobre a forma de administração da pensão alimentícia, impondo ao interessado somente demonstrar que tem o direito de ter as contas prestadas.

No que tange ao procedimento para exigir contas, eles defendem que *não é necessário que o autor indique detalhadamente os dados ou informações sobre as quais incidirá a prestação de contas, bastando que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas e a razões detalhadas pelas quais as contas são exigidas, instruindo sua demanda com a prova dessa necessidade, se existirem (art. 550, § 1º, do CPC), para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir (op. cit. p. 150).*

Para finalizar, invoco a lição de ANTÔNIO CARLOS MARCATO, que afirma que *a ação sob exame tem por objeto o direito às contas, não a eventual crédito decorrente de sua prestação, isto é, são inconfundíveis o direito ao crédito (cujo titular é, por óbvio, o credor) e o direito às contas (cujo o titular é o credor ou o devedor da obrigação pecuniária, dependendo do caso), ela tem natureza dúplice, estando ativamente legitimado qualquer dos aludidos sujeitos, figurando como réu aquele diante do qual vier a ser ajuizada (Procedimentos Especiais, 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: ed. Atlas, 2016, p. 109).*

Quanto ao interesse de agir, MARCATO argumenta que *o autor somente terá interesse instrumental de agir em juízo se e quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las; ou ainda, quando a prestação amigável seja impossível, em razão da divergência existente entre as partes, quer quanto ao objeto ou existência da própria obrigação de dar contas, quer quanto à existência ou ao montante do saldo (op. cit. p. 110)*

Assim, com suporte em tais lições doutrinárias, reforço o meu entendimento de que, para a manuseio da ação de exigir contas de verba alimentar, não há necessidade que se busque ou que se indique a existência de um crédito, mas sim que se demonstre a titularidade de um interesse legítimo, como na hipótese em que o alimentante não-guardião visa esclarecimentos sobre o emprego da verba alimentar prestada a menor, que deve ter seu real melhor interesse

garantido. Desse modo, a questão da irrepetibilidade dos alimentos não pode ser fator determinante para impedir o ajuizamento da ação.

Feitas essas considerações a respeito da viabilidade da ação de exigir contas, e do interesse processual no seu manuseio, passo a examinar se, no caso concreto há legítimo interesse na propositura da referida ação.

Colhe-se dos autos que J, alimentante não-guardião, que jamais teve contato com o filho especial (portador de “Down”), que nasceu com a saúde fragilizada e até os dias atuais necessita de tratamento e de cuidados igualmente especiais, e que, portanto, não tem a menor noção das necessidades reais e essenciais do filho, procurou a tutela jurisdicional, com fundamento no § 5º do art. 1.583 do CC02.

Afirmou que tem interesse jurídico e também o direito de saber como está sendo empregada a pensão alimentícia que paga, e se ela está sendo dirigida para atender as necessidades físicas, psicológicas e educacionais do filho, tendo ele ressaltado que não pretendia, de forma nenhuma, a devolução de eventual quantia, dada a irrepetibilidade dos alimentos.

Argumentou, na exordial, que existiam fundadas razões para o ajuizamento da referida ação, pois suspeitava que estava havendo desvio de finalidade da pensão alimentícia, na medida em que (1) na contestação na ação revisional de alimentos que ajuizou, a genitora e guardiã de R não comprovou que o filho estava recebendo todos os acompanhamentos necessários; (2) mantém plano de saúde para atender as necessidades de R e todas as consultas e exames são custeados por ele; (3) teve a informação de que o filho estava estudando em escola pública, deixando de frequentar escolas inclusivas que proporcionam atenção especial a crianças com deficiência; (4) houve significativa melhora na capacidade financeira da genitora para contribuir no sustento do filho; e (5) o valor despendido a título de pensão, por anos, seria mais do que suficiente para proporcionar a R um excelente padrão de vida e de assistência, reforçando o dever da verba ser empregada no bem-estar e melhor interesse dele.

A sentença julgou improcedente o pedido de J porque (1) para legitimar o pedido seria exigível que o autor indicasse, não de modo genérico, a má administração dos valores e os possíveis desvios, o que não ocorreu; (2) o autor visava revisar a obrigação alimentar por meio da ação de prestação de contas; (3) ele não poderia pedir reembolso, dada a natureza irrepetível dos alimentos; (4) não indicou qual ou quais assuntos ou situações direta ou indiretamente afetavam a saúde física e psicológica e a educação do filho; e (5) inexistiam

indícios mínimos de desvio de finalidade no emprego da verba alimentar, diante da delicada condição de saúde do menor.

Já o TJ/RS manteve a sentença, em suma, porque (1) a ação era descabida, pois se tratava de um pai que jamais aceitou o filho portador de necessidades especiais, nem com ele tem ou teve qualquer convivência, apenas pagou a pensão alimentícia e jamais revelou preocupação com ele; (2) a ação de prestação de contas tem por objetivo estabelecer a existência de um crédito, de uma dívida, e como J não tem relação jurídica de direito material com a mãe guardiã, mas só com o filho, é descabido o pedido deduzido na inicial; (3) J somente poderia pedir prestação de contas em situações excepcionais, ou seja, em situações que direta ou indiretamente afetem a saúde e a educação do filho, pois os alimentos foram destinados a R e deixaram de ser de propriedade do alimentante quando foram prestados; (4) o pedido formulado por J não tem o objetivo de amparar o filho, mas forçar a genitora a aceitar a redução do valor dos alimentos; (5) o disposto no § 5º do art. 1.583 do CC02 não serve para autorizar uma auditoria no valor da pensão alimentícia paga a R; (6) quando a pensão não estiver sendo canalizada para o alimentando e, em virtude disso, o sustento tiver comprometido, não será o caso de buscar um crédito, mas medidas tendentes a amparar o menor, sendo que a genitora tem prestado ao filho todos os cuidados que necessita; e (7) fere a razoabilidade pretender que a genitora compareça em juízo mensalmente para prestar contas na forma mercantil, de todas as pequenas despesas que consistem no sustento e na própria administração do cotidiano do filho, mormente quando ele tem saúde delicada e gastos extraordinários, em razão de suas necessidades especiais.

Diante de todo esse cenário, considerando e também respeitando o posicionamento firmado pelas instâncias precedentes e, também, os jurídicos e bem fundados argumentos trazidos no voto proferido pelo em. Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino*, com suporte na jurisprudência que não admite a ação de exigir contas em tal situação, tenho para mim que, no caso, a leitura da exordial revelou que a finalidade da ação de exigir contas consistiu em procurar saber como é gasta a verba alimentar destinada a R, e não para apuração de eventual crédito ou saldo devedor em favor do autor.

No mais, J ainda está investido no poder familiar em relação ao filho, tendo ele demonstrado legitimidade e interesse em saber como é empregada a verba alimentar a ele destinada, não podendo lhe ser negado o exercício do atributo fiscalizatório inerente ao poder familiar. Além disso, a norma invocada

(§ 5º do art. 1.583 do CC02) para o exercício do seu direito está em harmonia com os princípios protetivos da criança e do adolescente, sendo ela adequada para este mister.

No meu sentir, há relação jurídica de direito material existente entre as partes: J, é o alimentante e o titular do poder familiar, o qual compreende a prerrogativa de fiscalizar os reais interesses do filho alimentando; ele pagou e paga os alimentos ao filho menor e a administração deles ficou a cargo da sua genitora e representante legal; e, há interesse legítimo em fiscalizar a finalidade para qual a verba é empregada.

De outra parte, a notícia de que J não teve contato com o filho ou jamais procurou ter, por razões que desconheço e que também não foram esclarecidas nos autos e, por isso, me impedem de fazer um juízo de valor a este respeito, não retira dele o direito dele procurar uma tutela jurisdicional enquanto for detentor do poder familiar em relação a R, de buscar o bem-estar do filho que é especial e tem um quadro de saúde que requer cuidados extraordinários.

No mais, não me parece adequado ou razoável exigir que J indicasse, desde logo na inicial, outros elementos concretos que justificassem a suspeita de desvio de finalidade na administração da pensão alimentícia de R, pois o escopo da ação ajuizada é justamente receber esclarecimentos da forma como é empregada a verba alimentar paga ao filho.

A razão de ser da ação de exigir contas em questões relacionadas a alimentos é justamente o desconhecimento de como a verba é empregada, esse é o seu desiderato. No caso, J não tem a menor noção das necessidades especiais para o tratamento adequado do filho, justamente pela situação lamentável de nunca ter convivido ele.

Em um primeiro momento, deve-se averiguar a forma como efetivamente estão sendo empregados os recursos destinados ao alimentando, de modo o detentor do poder fiscalizatório possa verificar se eles estão sendo utilizados no atendimento de suas necessidades básicas e vitais, devendo sempre ter em mente que a fiscalização do emprego da verba alimentar está embutido no dever de vigilância dos interesses do criança.

Depois de prestadas as contas, se houver indícios de que a gestão dos alimentos pela administradora da criança não está sendo adequada, o interessado poderá tomar ou buscar as providências e medidas judiciais que entender cabíveis para amparar o alimentando, que serão discutidos em outra ação, o que não necessita ser definida agora.

Em suma: penso que, no regime jurídico atual, não é possível se admitir que entregue o capital mensal para os alimentos, pode dele fazer o que bem quiser o seu administrador. Quem administra, deve prestar contas.

Nestas condições, peço vênha para divergir do voto trazido pelo em. Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino*, de modo a conhecer em parte, e, nessa extensão ***dar parcial provimento*** ao recurso especial reconhecendo o direito de J de promover ação de exibição de contas.

As definições dos critérios que deverão ser observados para a efetivação da prestação de contas será tarefa do Juízo da causa, que, em virtude das peculiaridades do caso e por envolver reais interesses superiores de menor de idade com necessidades especiais, terá melhor condição de adequar o procedimento no caso concreto.

Por oportuno, a título de colaboração, lembro que o NCPC (art. 551, § 2º) não mais exige que as contas sejam prestadas de forma mercantil, devendo elas ser apresentadas apenas de forma adequada, de modo que facilite o seu exame, mas com um mínimo de rigor técnico. Como a lei não exige que as contas sejam exibidas mensalmente, me parece de bom alvitre que dadas as circunstâncias do caso concreto e por não se mostrar adequado e proporcional o comparecimento em juízo em forma mensal para este mister, parece razoável que elas sejam exibidas em outra periodicidade, a critério do Juízo da causa.

RECURSO ESPECIAL N. 1.835.286 - PE (20190251870-0)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrente: Zelaine de Souza Reis

Recorrente: Ernani de Santana Souza

Recorrente: Adelita de Sant Anna Sousa

Recorrente: Maria Danuzia de Souza - espólio

Repr. Por: Maria Angelita de Souza - inventariante

Advogados: Paulo Roberto de Freitas Araújo - PE004200

Antônio Eduardo Simões Neto - PE005279

Simone Duque de Miranda - PE017722

Eduardo Bradley Alves de Araújo - PE028772

Recorrido: Jotanunes Construtora Ltda
Advogados: Anna Maria da Trindade dos Reis - DF006811
Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo - PE019595
Paulo Rafael de Lucena Ferreira - PE046213
Recorrido: Maria dos Anjos Rodrigues dos Santos
Recorrido: Irene Gonçalves dos Santos
Recorrido: Pedro Gonçalves dos Santos
Advogados: Nara Santos Fontes - BA020852
Leonardo Santos Aragão - PE023115
Flávio José Martins Vasconcelos - PE029221
Interes.: Imobiliária Porto Seguro Ltda
Advogados: Alexandre Jorge Torres Silva - PE012633
Flávio José Martins Vasconcelos - PE029221
Interes.: Eliana Rodrigues dos Santos Moraes
Interes.: Joseilton Ferreira Moraes
Interes.: Eliene Rodrigues dos Santos Rego
Interes.: Everaldo Braga Rego
Interes.: Nely Maria Silva
Interes.: Nubia Maria Souza Prado e Souza
Advogado: sem representação nos autos - SE000000M

EMENTA

Recurso especial. Direito civil e processual civil (CPC/73). Cumprimento de sentença. Ação de rescisão de contrato de comodato. Inexigibilidade do título executivo judicial. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

1. Cumprimento de sentença promovido pelos herdeiros do autor da ação de conhecimento após 28 (vinte e oito) anos do trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Controvérsia em torno da força executiva da sentença exequenda, tendo em vista a ocorrência de profundas alterações no contexto fático-jurídico da causa no decorrer do período em que o cumprimento de sentença permaneceu paralisado.

3. A simples indicação dos dispositivos legais, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

4. A propositura do processo de execução não requer apenas que haja título executivo, sendo indispensável que a obrigação representada no título seja certa, líquida e exigível.

5. Consoante ressoa dos autos, não há como se efetivar a tutela jurisdicional executiva como pretendida, pois fatos supervenientes tornaram a obrigação de fazer carente de certeza, liquidez e exigibilidade.

6. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Pedido de ingresso nos autos prejudicado.

8. *Recurso especial desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). *Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo*, pela parte *Recorrida: Jotannes Construtora Ltda*

Dr(a). *Alexandre Jorge Torres Silva*, pela parte *Interes.: Imobiliaria Porto Seguro Ltda*

Dr(a). *Flávio José Martins Vasconcelos*, pela parte *Interes.: Imobiliaria Porto Seguro Ltda*

Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: No que importa, colhe-se dos autos que, no ano de 1975, *José de Santana Souza* ajuizou contra os herdeiros de *José Gonçalves dos Santos* “ação de rescisão e restituição de comodato” referente ao imóvel rural denominado “*Mulungu*”, situado no município de Petrolina/PE.

No ano de 1981, o juízo de 1º grau julgou procedente o pedido para “*declarar, como de fato declaro, rescindido o contrato de comodato do imóvel rural denominado “Mulungu”, deste Município, inicialmente celebrado com o falecido José Gonçalves dos Santos*” (e-STJ Fls. 133-134).

A apelação interposta por *Alcina Gonçalves dos Santos, viúva do réu, e por Antonio Bosco Gonçalves dos Santos*, foi desprovida (e-STJ Fls. 218-224).

Transitado em julgado o acórdão em março de 1983, no dia 6 de dezembro do mesmo ano *José de Santana Souza* requereu a execução da sentença visando a “*efetiva entrega da propriedade rural*” (e-STJ Fl. 229).

O processo permaneceu sem qualquer movimentação durante anos, por motivos desconhecidos, até que, em 14/7/2011, o juízo de 1º grau proferiu despacho determinando a intimação do autor para que promovesse o andamento do feito, em razão do significativo lapso temporal entre aquela data e a última manifestação.

Atendendo ao despacho, em petição de e-STJ Fls. 233-235, os ora recorrentes, *Zenaide de Souza Reis, Maria Angelita de Souza, Maria Danúzia de Souza (espólio), Adelita de Sant’anna Souza e Ernani de Santana Souza* -, e sua esposa *Núbia Maria Souza Prado* -, na qualidade de herdeiros de *José de Santana Souza*, requereram o cumprimento da sentença e formularam pedido de expedição de mandado de imissão de posse.

À e-STJ Fl. 277, o juízo de 1º grau proferiu despacho determinando a intimação de *Alcina Gonçalves dos Santos e Antonio Bosco Gonçalves dos Santos* para restituírem o imóvel em litígio, sob pena de desocupação forçada.

Em virtude do falecimento dos réus, foram intimados *Maria dos Anjos Rodrigues dos Santos* (viúva de Antonio Bosco Gonçalves dos Santos e filha de Alcina Gonçalves dos Santos), e os demais herdeiros *Pedro Gonçalves dos Santos e Irene Gonçalves dos Santos* (e-STJ Fl. 280).

Em petição de e-STJ Fls. 283-285, *Maria dos Anjos Rodrigues dos Santos* informou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, pois “a

área referida e pleiteada pelos suplicantes não corresponde a que pertencia ao falecido Antônio Bosco dos Santos” e algumas áreas que pertenciam ao sítio “Mulungu” foram alienadas e disponibilizadas para a população por meio do projeto “Minha Casa Minha Vida”.

Maria dos Anjos Rodrigues dos Santos afirmou, ainda, que a área indicada pertence exclusivamente à empresa *Jotanunes Construtora Ltda*, que adquiriu o imóvel de Irene Gonçalves dos Santos e de seu marido Pedro Alcantara.

A *Jotanunes Construtora Ltda*, também ora recorrida, requereu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples em favor da parte ré, sob alegação de que adquiriu legitimamente o imóvel de Irene Gonçalves dos Santos, certo que a área possui “número de matrícula (30.375) e cadeia sucessória (certidão anexa) totalmente distinta da suposta área do autor, cuja matrícula é de nº 43.042. Ressalta-se, ainda, que a área da requerente foi lançada no perímetro urbano desta cidade e averbada no Cartório de Imóveis desde 14 de janeiro de 1994”. (e-STJ Fls. 417-419)

Impugnação dos recorrentes às e-STJ Fls. 464-468.

A ora interessada, *Imobiliária Porto Seguro Ltda*, também requereu seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples em favor da parte ré, alegando que adquiriu de Irene Gonçalves dos Santos parte de um terreno desmembrado, cuja propriedade é pleiteada pelos autores (e-STJ Fls. 478-481).

Os ingressos das assistentes foram admitidos em audiência de justificação (e-STJ Fl. 951), oportunidade na qual o juízo de 1º grau determinou a produção de prova pericial para aferir se a área apontada pelos exequentes é a mesma alienada para os assistentes.

A *Jotanunes Construtora Ltda*, sob argumento de que “o processo permaneceu por mais de 28 (vinte e oito) anos sem qualquer movimentação processual”, requereu a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente. (e-STJ Fls. 955-956)

O juízo de 1º grau acolheu esse pedido (e-STJ Fls. 958-959).

A apelação interposta pelos recorrentes (e-STJ Fls. 1023-1116) foi provida mediante decisão monocrática do relator, determinando o prosseguimento do feito (e-STJ Fls. 1291-1295).

Por maioria, o agravo regimental interposto pela *Jotanunes Construtora Ltda* foi desprovido (e-STJ Fl. 1356).

Os embargos de declaração opostos por *Jotanunes Construtora Ltda* foram rejeitados (e-STJ Fls. 1395-1399).

A *Jotanunes Construtora Ltda* opôs embargos infringentes (e-STJ Fls. 1405-1419).

Por maioria, os embargos infringentes foram desprovidos em acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 1617):

Civil e processo civil - Embargos infringentes - Ação de rescisão e restituição de comodato - Inexistência de nulidade do julgamento em virtude da ausência de participação de desembargador, que já proferira seu voto. Na sessão em que foi exarado voto de vista favorável à pretensão da parte embargante - Inocorrência de prescrição intercorrente - Cumprimento de sentença frustrado por razões alheias à vontade do exequente - Feito que permaneceu parado indevidamente por mais de vinte e cinco anos. Por equívoco imputável apenas ao juízo - O exequente manifestou-se a contento quando instado a fazê-lo. Não podendo ser impedido de efetivar direito já reconhecido em sentença transitada em julgado - Caso verificasse que a petição não reunisse os requisitos necessários à deflagração da execução. Caberia ao magistrado oportunizar ao exequente sua correção. Sob pena de indeferimento, nos termos do art. 616 do CPC - por outro lado, no intervalo em que o feito ficou sem movimentação, as partes vieram a falecer, circunstância que acarreta na suspensão do processo até a habilitação dos sucessores - embargos infringentes não providos.

A *Jotanunes Construtora Ltda* e a *Imobiliária Porto Seguro Ltda* opuseram novos embargos de declaração que, à unanimidade, foram acolhidos para acatar as questões de ordem por ela suscitadas, declarando a nulidade do cumprimento de sentença.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ Fls. 1667-1668):

Processo civil - Embargos de declaração em embargos infringentes - Questões de ordem pública - Possibilidade de suscitação e apreciação em sede de aclaratórios - Inexistência de título executivo judicial quanto à pretensão de imissão na posse do imóvel - Sentença meramente declaratória - Inexigibilidade do título quanto aos terceiros adquirentes de lotes e casas, que não podem sofrer os efeitos da sentença sem participar do processo - Anulação do cumprimento de sentença.

I - A ausência de apreciação *ex officio* de questões de ordem pública implica omissão sanável através da via dos embargos de declaração.

II - Reconhecimento da inexistência de título executivo judicial quanto à pretensão do exequente de imissão na posse do imóvel objeto da demanda, tendo em vista que a sentença proferida nos autos apenas declarou rescindido o contrato de comodato, não tratando à respeito da restituição do imóvel e da

existência ou não de benfeitorias e o valor econômico destas, para fins de eventual indenização devida.

III - Uma vez que a questão não foi decidida pela sentença, embora constasse do pedido, nem foi objeto de embargos declaratórios pelo autor, não se formou coisa julgada sobre o tema, podendo aquele se valer de nova ação para obter a prestação jurisdicional correspondente.

IV - Reconhecimento da inexigibilidade do título quanto aos terceiros adquirentes de lotes e casas que não participaram da lide, posto que os efeitos da coisa julgada estendem-se, em regra, apenas às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros, que não podem ser privados de seus bens sem o devido processo legal.

V - As questões em discussão ultrapassam os limites de uma simples ação de rescisão de comodato, devendo este órgão anular o processo de cumprimento de sentença, para que as partes promovam as ações de conhecimento necessárias às averbações e registros cartorários relativos ao imóvel em questão, restaurando a verdadeira cadeia sucessória, observando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

VI - Não configurado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, é inaplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

VII - Embargos de declaração opostos pela Imobiliária Porto Seguro Ltda. conhecidos, para considerar prequestionados os dispositivos por ela listados.

VIII - Acolhidas as questões de ordem pública suscitadas nos aclaratórios opostos pela Jotanunes Construtora Ltda., para declarar a nulidade do processo de cumprimento de sentença, considerando a inoponibilidade e 'inexigibilidade do título executivo judicial em questão, para oportunizar às partes o direito à regularização do título executivo judicial e, aos terceiros adquirentes de lotes do imóvel em questão, a defesa dos seus direitos.

Opostos novos embargos de declaração, apenas os da *Jotanunes Construtora Ltda* foram acolhidos para sanar omissão.

Os recorrentes opuseram novos embargos de declaração, sustentando, em síntese, que (a) a construtora *Jotanunes* cometeu fraude processual, induzindo os julgadores a erro, pois, ao contrário do que restou decidido pelo acórdão embargado, a omissão na posse é perfeitamente exequível, já que o pedido de indenização por eventuais benfeitorias jamais foi formulado pela parte ré e (b) as assistentes simples “*apresentaram certidão de registro cartorário fajuta, como se estivessem adquirido as terras da fazenda Mulungu da falsária Irene Gonçalves*

dos Santos, filha dos comodatários que pagou aqueles que deram guarida aos seus pais e irmãos com a documentos públicos e registra” (e-STJ Fls. 1740-1788).

Em manifestação, a **Jotanunes Construtora Ltda** afirmou que (a) “*além de ridícula, absurda, e despropositada, a acusação de fraude processual desenvolvida pelo embargante não tem pé nem cabeça, pelo que não merece maiores digressões*” (b) tomará todas as devidas medidas penais e disciplinares contra a parte embargante e seus advogados (e-STJ Fls. 1861-1870).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ Fl. 2012).

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

(a) art. 275 do CPC/73, alegando que o rito sumaríssimo adotado pelo juízo de 1º grau na fase de conhecimento não permitia a realização de perícia, o que não retira a eficácia executiva da sentença prolatada posteriormente;

(b) art. 1.248 do CC/16, sustentando que a própria natureza do contrato de comodato integra a devolução da coisa emprestada, ou seja, “*o contrato de comodato não se consubstancia apenas com o empréstimo do bem, mas também com a sua devolução. A entrega da coisa (tradição) é elemento integrativo do próprio conceito do instituto, pelo que não há se falar em fases distintas (empréstimo e restituição)*”;

(c) art. 475-N do CPC/73, asseverando que (i) nas ações de entregar coisa certa, a execução se dá nos próprios autos, sem submeter as partes a um novo processo, e (ii) “*o desembargador Relator, ao dizer que as questões levantadas em sede de cumprimento de sentença demandam o exercício de amplo e irrestrito do direito de defesa e dependem da vasta produção de provas pelo que exigem a participação de todas as pessoas envolvidas, transforma tudo num novo processo de conhecimento, especialmente, quando afirma que depende de uma outra sentença que declare quem é efetivamente proprietário do imóvel*”;

(d) art. 52, § único, do CPC/73, aduzindo que as assistentes do réu revel, como no caso, não podem agir em nome próprio, pois atuam tão somente na qualidade de mera gestora dos negócios da parte assistida; e

(e) art. 1.228 do CC/02, argumentando que acórdão recorrido priorizou o “*suposto direito de terceiros em detrimento do direito de propriedade reconhecido há mais de 30 anos, mediante sentença transitada em julgado*”.

Contrarrrazões às e-STJ Fls. 2086-2121 e 3478-3479.

Às e-STJ Fls. 2201-2214, os recorrentes formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois “a recorrida **Construtora Jotanunes**, juntamente com parceiros, está alienando áreas pertencentes ao imóvel objeto da demanda, como se fosse de outro imóvel, que “teria” o mesmo nome **Mulungu**, conforme material publicitário e fotos de construção dos empreendimentos ‘Morada Nova (Mais Viver)’, ‘Vinhedos e sol nascente norte’”.

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deferiu o pedido, por entender o seguinte (e-STJ Fl. 2241):

Observo neste juízo de cognição não exauriente uma situação manifesta de irreversibilidade ao permitir-se à Recorrida a alienação de lotes da propriedade, devendo ser suspensos os referidos atos a fim de se preservar o objeto da lide até o trânsito em julgado da demanda.

Entendo que a continuação da alienação dos terrenos mencionados poderá trazer risco de dano ao recorrente, na medida em que compromete o suposto direito de propriedade perseguido, além de se tratar de medida dificilmente reversível.

Dessa forma, entendo prudente atribuir efeito suspensivo ao recurso especial em tramitação, uma vez demonstrados o *periculum in mora* e a razoável chance de êxito do recurso.

No dia 28/8/2019, proferi decisão nos autos da TP 2.265/PE para revogar o efeito suspensivo conferido ao recurso especial.

Em despacho de e-STJ Fls. 3527-3528, ao verificar que apenas a assistente simples, *Jotanunes Construtora Ltda*, foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial e que a *Imobiliária Porto Seguro Ltda* as protocolou nesta instância, determinei a intimação dos demais recorridos, réus da presente demanda, para apresentarem contrarrazões ao recurso especial da parte autora (e-STJ Fls. 2044-2069).

Atendendo ao despacho, foram apresentadas contrarrazões (e-STJ Fls. 3534-3536).

Em petição de e-STJ Fls. 3539-3565, *Auraneton José de Macêdo Albuquerque* requer seu ingresso como terceiro interessado.

Juízo de admissibilidade realizado na forma do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado administrativo n. 3).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes colegas, feito esse exaustivo, porém, necessário relato do contexto que deu origem à presente insurgência, adianto que o recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, como se sabe, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, as teses relacionadas aos dispositivos dos arts. 52, § único e 275 do CPC/73 e 1.228 do CC02 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito e, embora opostos embargos de declaração, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/73, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211 do STJ (“*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*”).

Com efeito, o prequestionamento da matéria pressupõe o *efetivo debate* pelo Tribunal *a quo* sobre as teses jurídicas veiculadas nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pela parte nos recursos que interpôs perante aquele Tribunal ou, ainda, que Corte de origem dê por prequestionado os dispositivos legais suscitados pelos recorrentes.

Sobre o tema, citem-se os seguintes precedentes de forma ilustrativa:

Agravo interno em agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos morais decorrente de incêndio. Contaminação atmosférica. Fumaça. Utilização da fórmula “e seguintes”. Súmula 284/STF. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Inexistência. Desídia da parte em discriminar as provas. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Nexo de causalidade. Ausência de demonstração. Súmula 7/STJ. Prequestionamento não caracterizado. Súmula 211/STJ. Agravo interno não provido.

1. O uso da fórmula aberta “e seguintes” para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é *recurso de fundamentação vinculada*, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

2. Inexiste qualquer vulneração aos arts. 319, 355, 356, 361, 369 e 370 do CPC ou mesmo cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando instada a especificar provas, a parte agravante fica inerte, nada requerendo.

3. A responsabilidade civil decorrente de dano ambiental é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral. Todavia, para a caracterização do dano moral, imperioso que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta tida por violadora dos direitos de personalidade e o suposto dano experimentado, o que não se verifica no caso sob análise, conforme registrado pela Corte de origem.

4. Alterar a conclusão do acórdão impugnado, no que se refere ao cerceamento de defesa e à falta de nexo de causalidade entre a conduta da agravada e a configuração do dano moral na espécie, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. *A simples menção de dispositivos de lei pela Corte de origem, no relatório, sem posterior enfrentamento da matéria na fundamentação ou dispositivo não é suficiente para prequestionar o tema, incidindo a Súmula 211/STJ.*

6. *Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.*

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1411032/SP, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, **Quarta Turma**, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil. Civil. Ação de responsabilidade securitária. Sistema Financeiro de Habitação. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Inexistência. Competência da justiça estadual.

1. *Nos recursos especiais submetidos às regras de julgamento do CPC/73, exige-se que o prequestionamento das teses suscitadas tenha derivado do expresso debate destas pela instância de origem, sob pena de incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

2. O Tribunal de Justiça "a quo" com base na interpretação do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, afastou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação securitária, bem assim a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo, sob o fundamento de que, na análise dos documentos juntados aos autos, constatou-se que não houve comprovação do comprometimento do FCVS no negócio jurídico em apreço.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra nos óbices previstos nos Enunciados n.º 5 e 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Agravo interno desprovido.*

(*AgInt no AREsp 991.796/RN, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018*)

Especialmente com relação à apontada violação ao art. 52, § único, do CPC, para que não parem dúvidas, convém transcrever o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 1653):

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações no tocante à alegada ilegitimidade dos embargantes para recorrer, em face de sua condição de assistentes simples e da ausência de interposição de recurso pelos assistidos.

Sabe-se que o assistente simples ocupa posição subordinada em relação ao assistido, por ser este o titular do direito material pleiteado. Tal circunstância, entretanto, não significa que o assistente não possa praticar atos que o assistido não praticou, vez que a subordinação é relativa apenas a questões de direito material, mais precisamente às hipóteses previstas no art. 53 do CPC.

Vale dizer, o assistente pode praticar quaisquer atos que beneficiem o assistido, desde que não contrarie sua vontade. Por outro lado, o assistido não depende da anuência do assistente para praticar atos processuais, mesmo que impliquem na renúncia de direito, reconhecimento jurídico do pedido, transação, desistência do recurso, etc.

Nesse diapasão, o STJ já se manifestou no sentido de que o assistente simples pode recorrer, ainda que o assistido não o faça, desde que este não se manifeste em sentido contrário.

(...)

Assim, verificada a legitimidade dos recorrentes e os demais pressupostos recursais, passo à análise dos embargos, iniciando pelos opostos pela empresa *Jotanunes Construtora Ltda.*

Como se vê, o ingresso nos autos das empresas *Jotanunes Construtora Ltda* e a *Imobiliária Porto Seguro Ltda* foi decidido à luz do disposto no art. 50 do CPC/73.

Logo, a matéria referente a violação ao art. 52, § único, do CPC/73 (“*Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios*”), não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

E nem poderia ser diferente.

Colhe-se dos autos que a tese dos recorrentes de que as assistentes da ré revel, *Irene Gonçalves dos Santos*, não poderiam agir em nome próprio, pois atuam como mera gestoras dos negócios da parte assistida somente foi suscitada em sede de recurso especial, constituindo, outrossim, indevida inovação recursal.

Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto.

Quanto ao que remanesce da presente insurgência, os recorrentes defendem, em síntese, a tese de que (a) a própria natureza do contrato de comodato integra a devolução da coisa emprestada e (b) as sentenças declaratórias possuem força executiva, razão pela qual é lamentável que o “*desembargador Relator, ao dizer que as questões levantadas em sede de cumprimento de sentença demandam o exercício de amplo e irrestrito do direito de defesa e dependem da vasta produção de provas pelo que exigem a participação de todas as pessoas envolvidas, transforma tudo num novo processo de conhecimento, especialmente, quando afirma que depende de uma outra sentença que declare quem é efetivamente proprietário do imóvel*”.

Com efeito, a linha argumentativa desenvolvida pelos recorrentes, em princípio, poderia encontrar amparo no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, segundo a qual “*a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos*” (REsp 1324152/SP, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, Corte Especial, julgado em 04/05/2016, DJe 15/06/2016).

Lado outro, em sede doutrinária, **Fredie Didier Jr.** defende, cuidando de caso análogo, que “*a decisão que resolve um compromisso de compra e venda, em razão do inadimplemento, tem por efeito anexo o surgimento do dever de devolver a coisa prometida à venda. (...) Assim, resolvido o negócio e não devolvida a coisa, pode o autor-vencedor pedir a instauração de atividade executiva para a entrega do bem, já que esse direito a uma prestação (devolução da coisa) foi certificado pela sentença constitutiva, não obstante como efeito anexo, em razão da efetivação do direito potestativo de resolução do contrato. Não faria muito sentido, de fato, a interpretação que impusesse ao autor o ônus de propor outra ação de conhecimento reiperçussória, se a existência deste direito não pode ser mais discutida*” (Curso de Direito Processual Civil. Execução. Vol. 5. 6ª ed. Salvador: JusPodivm. 2014. p. 28).

Ocorre que, consoante se verá a seguir, em razão do transcurso de quase 30 (trinta) anos em que o processo permaneceu sem qualquer movimentação ou

impulso oficial, profundas alterações ocorreram no contexto fático-jurídico da causa.

Para melhor compreensão dos acontecimentos supervenientes à prolação da sentença exequenda, extraem-se dos autos os seguintes fatos relevantes:

1) Os recorridos, intimados para desocuparem o imóvel, informaram que não foi possível cumprir a determinação judicial de restituição da coisa, pois (a) “o já falecido José de Santana Souza requereu em 06 de Dezembro de 1983, ou seja, há 28 (vinte e oito anos atrás) a execução da Sentença, sendo que desde esta data, não protocolou mais nenhuma petição, o que pode nos leva a crer que na época a sentença de mérito foi devidamente cumprida pelos Requeridos, os quais já faleceram”; (b) “a área referida e pleiteada pelos suplicantes não corresponde a que pertencia ao falecido Antônio Bosco dos Santos” e (c) algumas áreas que pertenciam ao sítio “Mulungu” foram alienadas e disponibilizadas para a população por meio do projeto “Minha Casa Minha Vida”.

Afirmou-se, ainda, que a área indicada pelos recorrentes passou a pertencer à empresa *Jotanunes Construtora Ltda*, que adquiriu o imóvel de *Irene Gonçalves dos Santos* e de seu marido *Pedro Alcantara*.

Isso porque, segundo os recorridos, “é de conhecimento geral que, antigamente, existia uma grande área localizada próximo à Avenida Sete de Setembro e ao Bairro Antônio Cassimiro denominada de sítio “Mulungu”, sendo que, com o passar dos anos e diante das alienações, empreendimento e demais construções populares realizadas no local, grande parte das escrituras públicas referentes aos imóveis situados naquela área, apesar de já desmembrados e alienados, ainda possuíam erroneamente em seu registro cartorário a informação de que pertencem ao denominado sítio “Mulungu” (e-STJ Fls. 283-285).

Em petição de e-STJ Fls. 369-370, os recorridos insistiram que todas as obras realizadas no imóvel alegadamente de propriedade dos recorrentes “foram realizadas pela própria *Jotanunes Construções Ltda*, em propriedade que lhe pertence, não havendo razão para que a parte Autora possa alegar qualquer irregularidade ou pleitear indenização com base neste fato. A parte Autora tem conhecimento que a referida empresa adquiriu vários imóveis naquela região, e vem construindo casas populares que serão disponibilizadas através do programa governamental conhecido como “Minha Casa Minha Vida”.

2) Em contraponto a tais alegações, os recorrentes, em petição de e-STJ Fls. 380-394, sustentaram, em síntese, que (a) houve descumprimento de ordem judicial; (b) houve fraude à execução, “seja por registros e averbações fraudulentas

ou ainda por simulações e alienações fraudulentas”; (c) os recorridos fizeram juntar documentos (atos notariais e registrais) inidôneos para comprovar a propriedade do imóvel; (d) ficou evidente que a família “Gonçalves dos Santos” dividiu entre si o imóvel objeto do contrato de comodato; (e) “*a Devedora-Executada Irene Gonçalves dos Santos e seu marido Pedro Alcantara venderam à empresa Jota Nunes Ltda parte das terras dadas em comodato, enquanto a executada Maria dos Anjos Rodrigues dos Santos renunciou deliberadamente a suposta herança em favor da filha Eliene Rodrigues dos Santos*”; (f) os recorridos lavraram uma “*escritura amigável de limites e área*” no Cartório do 2º Ofício, Livro 27, fl. 182/182 verso e registraram, ao arrepio da norma, no Cartório do 1º Ofício objetivando proceder a “*grilagem*” das terras da Fazenda **Mulungú**, mesmo conhecedores de que foram vencidos em regular processo judicial; posteriormente, desmembraram áreas, e venderam a **Jota Nunes Ltda, CF Construtora Ltda** e João Alberto Teixeira Moura”; e (g) os recorridos agiram “*deliberadamente em flagrante fraude à execução, e ao procederem ilegalmente a escriturar, registrar, averbar e alienar mesmo com a conivência das Serventias Extrajudiciais*”.

3) *A Imobiliária Porto Seguro Ltda*, ao requerer seu ingresso nos autos, fez juntar diversos documentos, escrituras públicas, certidões cartorárias vintenárias e memorial descritivo do loteamento “Vale Dourado”, localizado na “área B2, do sítio Mulungú, na Fazenda Massangano”, devidamente aprovado pelo Município de Petrolina/PE e registrado em cartório (e-STJ Fls. 572, 634 e 644-671).

Na ocasião, foi juntada, ainda, a relação de compradores desses lotes, ainda no ano de 2011:

- a) e-STJ Fls. 921-922: Residencial Vale Dourado I - 79 unidades vendidas;
- b) e-STJ Fls. 923-924: Residencial Vale Dourado II - 91 unidades vendidas;
- c) e-STJ Fl. 925: Residencial Vale Dourado III - 39 unidades vendidas.

4) Em audiência de justificação designada pelo juízo de 1º grau, consignou-se o seguinte (e-STJ Fl. 951):

Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito que as partes não entraram em composição civil. Tendo em vista que o bem em litígio se discute a existência de sobreposição de área, o MM Juiz determinou que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a intransferibilidade do bem matriculado sob o nº 43042, até ulterior deliberação.

Pelo MM Juiz foi determinada a produção de prova pericial consistente em se aferir se a área apontada pelos exequêntes é a mesma área que foi alienada para os assistentes.

Pelo MM Juiz foi determinado prazo comum de 15 dias para que os litigantes ou indiquem nos autos documento comprobatório da área, ficando todos intimados em audiência.

5) Posteriormente, quando do julgamento da questão de ordem suscitada por *Jotannes Construtora Ltda e Imobiliária Porto Seguro Ltda*, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, assentou o seguinte (e-STJ Fl. 1.659 e 1.661-1.663):

Todavia, no caso em discussão a imissão de posse resta inexecutável pela falta de apuração da existência ou não das benfeitorias necessárias e úteis e o seu valor econômico, para a devida indenização, além da existência de terceiros prejudicados.

Por isso, como a questão não foi decidida pela sentença, embora constasse do pedido, nem o autor embargou de declaração, não se formou coisa julgada sobre o que não foi apreciado, podendo o mesmo, portanto, propor nova ação para obter a prestação jurisdicional correspondente, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RTJ 99289, RF 275/177, RT 627/117).

(...)

Anote-se, por oportuno, que, no requerimento inicial do cumprimento de sentença os embargados, *herdeiros do autor já falecido, acrescentaram que o Imóvel mede 102 hectares, com limites devidamente caracterizados, conforme escritura pública de compra e venda, devidamente registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis, sob matrícula de nº R-01-43.042, de 09.12.2002 (fls. 331 e 332).*

Com base também em título registrado no Cartório de Imóveis, a embargante denuncia que é a proprietária do imóvel em questão, cujo registro imobiliário apresenta o mesmo perímetro e limites do imóvel objeto deste processo, no qual desenvolve um empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, com matrícula de nº R-01-30.375. de 17.01.1994 (fls. 329 e 330).

A embargante foi admitida nos autos na condição de assistente simples, dando notícia de que o imóvel em referência *“não corresponde àquele que efetivamente se estava perseguindo em sede de cumprimento de sentença, sendo certo que algum erro havia ocorrido no RGI, até porque as certidões cinquentenárias de tais áreas apresentam uma cadeia sucessória totalmente distinta”* (fls. 236).

A própria embargante noticia que os embargados alegam *falsificação de documentos públicos e fraude à execução*, os quais requereram as seguintes providências (fls. 286 a 300):

1 - declaração de nulidade das sucessivas operações de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 30.375;

2 - declaração de nulidade de todas as averbações e cartórios relativos ao imóvel matriculado sob o nº 30.375 e que, por consequência, o mandado de desocupação do seu imóvel fosse extensivo a qualquer pessoa que o estivesse ocupando.

Ocorre que o cumprimento da sentença não pode prejudicar terceiros que não participaram da lide originária. É prudente observar que os fatos que justificaram a sentença na ação originária mudaram completamente, constando dos autos justos títulos e certidões de propriedade pelos atuais ocupantes.

Com muita propriedade se manifestou o eminente Desembargador Evandro Magalhães Melo, em seu oportuno voto de vista, na sessão de julgamento dos embargos infringentes, em data de 28.05.2014, onde observa que os compradores de lotes de terrenos e casas não podem ser surpreendidos judicial de um querela da qual não fizeram parte (fls. 160 a 162).

Não podemos descurar que é previsão sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, bem prejudicando terceiros (CPC, artigo 472).

Como se sabe, segundo sucessivas manifestações do Colendo Superior de Justiça, que “os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que - em regra - terceiros não podem ser ou prejudicados pela *res judicata*” (STJ, REsp nº Relator Ministro Massami Uyeda, 3º Turma, Julgado em 02.06.2009, DJe de 12.06.2009).

Ademais, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, que lhe garanta o contraditório e a ampla defesa (CF, artigo 5º, incisos LIV e LV), considerando que as decisões judiciais não atingem terceiros alheios à relação processual (CPC, artigo 472), conforme entendimento] chancelado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RMS 21.443/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 15.05.2007, DJ de 01.10.2007, página 269).

Não há dúvida de que *as questões em discussão ultrapassam os limites de uma simples ação de rescisão de comodato, devendo este órgão anular o processo de cumprimento de sentença, para que as partes promovam as ações de conhecimento necessárias à anulação de todas as averbações e registros cartórios relativos ao imóvel em questão, que não correspondem à verdade, restaurando a verdadeira cadeia sucessória, observando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica.*

Por sua vez, quanto aos embargos opostos pela *Imobiliária Porto Seguro Ltda*, observo que a questão de ordem suscitada pelo Des. Evandro Magalhães Neto, referente aos direitos de terceiros adquirentes de boa-fé, foi devidamente apreciada através das manifestações de fls. 167 a 169, de lavra desta relatoria

e do Desembargador revisor, respectivamente, e foi levada a votação pelos demais integrantes deste órgão, conforme demonstram as notas taquigráficas de fls. 200206 (todas referentes ao volume 273841-807). Desse modo, restando assentada a impossibilidade da discussão sobre eventuais direitos de terceiros adquirentes de lotes e casas na presente lide, por consequência, não haveria este 2º Grupo de Câmaras se pronunciar a respeito da necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal em virtude de eventual interesse da Caixa Econômica Federal.

Fixadas essas premissas, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

Como se sabe, para que se proponha a execução, é preciso que haja um título executivo, judicial ou extrajudicial, contendo uma obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, ao contrário da tese defendida pelos recorrentes (violação ao art. 475-N do CPC/73), não basta apenas que haja título executivo.

É indispensável que a obrigação representada no título seja certa, líquida e exigível, conforme dispunha o art. 580 do CPC/73:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Sobre o tema, **Fredie Didier Jr.** afirma o seguinte:

Em primeiro lugar, deve haver certeza da obrigação. A certeza constitui o pré-requisito dos demais atributos, significando dizer que só há liquidez e exigibilidade, se houver certeza. A obrigação representada no título pode ser certa, mas ilíquida e inexigível; não pode, contudo, ser incerta, mas líquida e exigível. Diz-se que há certeza quando do título se infere a existência da obrigação.

(...)

Além da certeza, deve haver também liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se a determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

(...)

Ao lado da certeza e da liquidez, cumpre que haja, ainda, a exigibilidade. Para que haja exigibilidade, é preciso que exista o direito à prestação (certeza da obrigação) e que o dever de cumpri-la seja atual. Não estando sujeita a termo ou a condição suspensiva, a obrigação é exigível. Se, contudo, a prestação há de ser

paga no futuro, enquanto não sobrevém o término do prazo ou a implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade (op.cit., p. 151).

Consoante ressoa dos autos - e narrado pelos próprios recorrentes - é inescapável concluir que não há como se efetivar a tutela jurisdicional executiva específica, uma vez que fatos supervenientes tornaram a obrigação inexecutável, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade:

a) certeza, porque, segundo argumentam os recorridos, “*o já falecido José de Santana Souza requereu em 06 de Dezembro de 1983, ou seja, há 28 (vinte e oito anos atrás) a execução da sentença, sendo que, desde esta data, não protocolou mais nenhuma petição, o que pode nos leva a crer que, na época, a sentença de mérito foi devidamente cumprida pelos Requeridos, os quais já faleceram*”;

b) liquidez, pois, segundo defendem os recorridos, “*a área referida e pleiteada pelos suplicantes não corresponde a que pertencia ao falecido Antônio Bosco dos Santos*”.

c) exigibilidade, porquanto é imprescindível perquirir se o Sr. José de Santana Souza não alienou o “sítio Mulungú” ainda em vida, tendo em vista que as assistentes *Jotanunes Construtora Ltda* e *Imobiliária Porto Seguro Ltda*, com base em títulos registrados no Cartório de Imóveis, afirmam ser as reais proprietárias do imóvel em questão, já que “*as certidões cinquentenárias de tais áreas apresentam uma cadeia sucessória totalmente distinta*”.

Assim, nos moldes em que proposto, o recurso especial não comporta provimento.

Ademais, conforme concluiu o Tribunal de origem, as questões levantadas pelos próprios recorrentes (alienações fraudulentas, fraude em registro cartorário, grilagem, etc), além de manifestamente prejudiciais ao cumprimento da obrigação, não comportam análise exauriente em sede de cumprimento de sentença, razão pela qual é imprescindível examinar, previamente, a verdadeira cadeia dominial do imóvel denominado “sítio Mulungú”, a fim de que seja possível perquirir eventual culpa dos antigos comodatários, bem como preservar eventual posse de terceiros.

Vale lembrar que “*o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição*” (AgRg no

REsp 1.716.998RN, Rel. Ministra *Maria Thereza de Assis Moura*, *Sexta Turma*, DJe de 16052018).

Por fim, o dissídio jurisprudencial relacionado ao art. 1.248 do CC não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Não houve o devido cotejo analítico de modo a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e os acórdãos paradigmas, certo que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

Com efeito, é indispensável que a parte recorrente transcreva os trechos aptos a demonstrar que o aresto paradigma tenha apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo acórdão recorrido, dando-lhe solução distinta para que se tenha por configurada a divergência jurisprudencial, o que não se verificou no presente caso.

Em derradeiro, esgotada a jurisdição desta Corte com o julgamento do presente recurso especial, as pretensões deduzidas nos autos da conexa TP 2.265PE e o pedido de ingresso nos autos, na qualidade de terceiro interessado, de *Auraneton José de Macêdo Albuquerque* deverão ser examinados pelas instâncias ordinárias.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.842.066 - RS (2019/0299804-4)

Relator: Ministro Moura Ribeiro

Recorrente: Societe Air France

Advogados: Alfredo Zucca Neto - SP154694

Eduardo Rihl Castro - RS079243

Camila Sandri Bianchi - RS088177

Felipe Chaves dos Santos - RS056718

Recorrido: Humberto Neubauer Grala

Recorrido: Rosmari Filomena Franzoi Grala

Advogado: Rosane Haack Amaral - RS018514

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. *Recurso manejado sob a égide do NCPC*. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Direito do consumidor. Extravio de bagagem. Pedido de reparação por danos materiais e morais. Normas e tratados internacionais. Convenção de Montreal. Limitação da responsabilidade civil da transportadora apenas quanto aos danos materiais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos danos morais. Recurso especial não provido.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: *Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor*.

3. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais.

4. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Moura Ribeiro, Relator

DJe: 15.6.2020

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moura Ribeiro: *Humberto Neubauer Grala e Rosmari Filomena Franzoi Grala (Humberto e Rosmari)* ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra *Société Air France (Air France)*, em virtude do extravio de bagagens em transporte aéreo internacional.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a *Air France* a pagar, a título de danos materiais, os valores constantes nas notas fiscais juntadas aos autos, além de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, para cada autor (e-STJ, fls. 239244).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos de apelação interpostos por *Air France* e por *Humberto e Rosmari*, em acórdão da relatoria do Des. *Bayard Ney de Freitas Barcellos*, assim ementado:

Apelações cíveis. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Extravio temporário de bagagem. Gratuidade da justiça.

O extravio de bagagem, ainda que temporário, enseja indenização por danos morais. *Quantum* mantido. Danos materiais de acordo com a prova dos autos. Indeferimento da gratuidade da justiça. *Primeira Apelação Improvida. Segunda Apelação Improvida* (e-STJ, fl. 311).

Irresignada, *Air France* interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sustentando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 732 do CC02, 7º do CDC e 22 da Convenção de Montreal, porque os conflitos que envolvem extravios de bagagem ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros deveriam ser resolvidos pelas regras estabelecidas em tratados internacionais sobre a matéria e ratificados pelo

Brasil, devendo ser observado o parâmetro máximo indenizatório para danos materiais e morais previsto na Convenção de Montreal (e-STJ, fls. 333/350).

Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ – Tema 210, pelo STF, a questão foi novamente examinada pelo TJRS, que, em juízo de retratação, manteve o julgamento anteriormente proferido, ressaltando que o limite indenizatório previsto na Convenção de Montreal seria aplicável apenas aos danos materiais.

Confira-se, a propósito, a ementa daquele aresto:

Juízo de retratação. Transporte aéreo. Ação de indenização. Adequação ao entendimento adotado pelo STF - repercussão geral. Em juízo de retratação, mantiveram a sentença, apenas ressaltando a incidência das normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade da transportadora aérea de passageiros (e-STJ, fl. 429).

Os embargos de declaração da *Air France* foram rejeitados (e-STJ, fls. 326/329).

Em seguida, *Air France* interpôs novo recurso especial, sustentando, em síntese, que os parâmetros indenizatórios previstos na convenção internacional englobariam todos os danos suportados pelos passageiros, tanto os morais quanto os materiais (e-STJ, fls. 466/489).

O TJRS admitiu essa segunda irresignação como ratificação do recurso especial anteriormente interposto (e-STJ, fls. 586/601).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator): De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O cerne da questão posta no presente recurso especial está em delimitar se os parâmetros indenizatórios previstos pela Convenção de Montreal englobam também os danos morais suportados pelos passageiros de voos internacionais ou somente os de natureza material.

Importa saber se os danos extrapatrimoniais experimentados por passageiros em decorrência de extravio de bagagem durante viagens internacionais devem ser indenizados nos limites previstos pela Convenção de Montreal ou se, ao contrário, devem ser observadas as regras protetivas do CDC que primam pela reparação efetiva do consumidor.

Tratando-se de transporte aéreo doméstico incidem as regras do CDC ou do CC02, conforme esteja ou não caracterizada uma relação de consumo. Em relação ao transporte aéreo internacional, o panorama é um pouco mais complexo.

A Convenção de Varsóvia, de 12 de outubro de 1929, promulgada no Brasil em 1931, disciplinou a responsabilidade das transportadoras aéreas transnacionais nas hipóteses de sinistro ou descumprimento do contrato. O principal objetivo, segundo consta, foi dar maior uniformidade ao tratamento da matéria, considerando-se a ampla variação das normas domésticas, estimulando, nessa medida, o desenvolvimento da atividade econômica em pauta.

Aquele diploma internacional empenhou-se, sobretudo, na fixação de patamares restritos para a responsabilidade das transportadoras que, à época, quase sempre se confundiam com os próprios Estados de bandeira das aeronaves comerciais.

Nesse sentido, por exemplo, o art. 22 assim estabelecia:

Artigo 22.

(1) No transporte de pessoas, limita-se a responsabilidade do transportador, a importância de cento e vinte e cinco, mil francos, por passageiro. Se a indemnização, de conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquelle limite. Entretanto, por accordo especial com o transportador, poderá o viajante fixar em mais o limite de responsabilidade.

(2) No transporte de mercadorias, ou de bagagem despachada, limita-se a responsabilidade do transportador à quantia de duzentos e cinquenta francos por kilogramma, salvo declaração especial de "interesse na entrega", feita pelo expedidor no momento de confiar ao transportador os volumes, e mediante o pagamento de uma taxa suplementar eventual. Neste caso, fica

o transportador obrigado a pagar até a importância da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha entrega.

(3) Quanto aos objectos que o viajante conserve sob os guarda, limita-se a cinco mil francos por viajante a responsabilidade do transportador.

(4) As quantias acima indicadas consideram-se referentes ao franco francez, constituído de sessenta e cinco e meio milligrammas do ouro, ao titulo de novecentos millésimos de mental fino. Ellas se poderão converter, em numeros redondos na moeda nacional de cada, paiz (Tradução oficial constante do Decreto nº 20.704, de 24/11/31)

Seguiram-se, entre 1955 e 1975, já sob o pálio da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), vários outros tratados com o objetivo de aperfeiçoar e consolidar o Direito Aeronáutico Internacional.

Finalmente, em 1999, após a ampla privatização das empresas do setor e o advento de normas consumeristas por todo o mundo, foi celebrada em Montreal, sede da OACI, uma nova convenção, ampliando a proteção dos usuários do transporte aéreo internacional.

O art. 1º da Convenção de Montreal, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.910, de 27/9/2006, esclarece que essa norma tem aplicação para todos os casos de transporte de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração ou a título gratuito, por uma empresa de transporte aéreo.

O regramento estabelecido por ela atribui ao transportador a responsabilidade civil por morte ou lesão corporal de passageiro (art. 17), dano à bagagem ou carga (arts. 17 e 18), e atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga (art. 19), normatizando, ainda, hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente como causas de exoneração e mitigação da responsabilidade do transportador (art. 20).

Paralelamente, previu limites ao dever de indenizar, fixando valores máximos a serem pagos nas hipóteses que estabeleceu (art. 22) e classificando como nulas de pleno direito eventuais disposições contratuais tendentes a reduzir essas quantias (art. 26).

Confira-se, a propósito, o que dispõe o art. 22 da norma em comento:

Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

4. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados. Não obstante, quando a destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de um objeto que ela contenha afete o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, ou no mesmo recibo ou, se não houver sido expedido nenhum desses documentos, nos registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 4, para determinar o limite de responsabilidade também se levará em conta o peso total de tais volumes.

5. As disposições dos números 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções.

6. Os limites prescritos no Artigo 21 e neste Artigo não constituem obstáculo para que o tribunal conceda, de acordo com sua lei nacional, uma quantia que corresponda a todo ou parte dos custos e outros gastos que o processo haja acarretado ao autor, inclusive juros. A disposição anterior não vigorará, quando o valor da indenização acordada, excluídos os custos e outros gastos do processo, não exceder a quantia que o transportador haja oferecido por escrito ao autor, dentro de um período de seis meses contados a partir do fato que causou o dano, ou antes de iniciar a ação, se a segunda data é posterior.

O Direito Especial de Saque (DES) a que faz referência o texto da norma leva em consideração a importância das principais moedas utilizadas no comércio internacional sendo o seu valor revisado a cada cinco (5) anos pelo FMI. A última revisão ocorreu em 2015 e a próxima ocorrerá até 30/9/2021. Atualmente, cada DES corresponde a 41,73% de dólar americano, 30,93 de euro, 10,92% de renminbi chinês, 8,33% de iene japonês e 8,09% de libra esterlina.

Na data da elaboração deste voto (19/2/2020), segundo consulta ao sítio eletrônico <https://apps2.correios.com.br/efi/app/moeda/moeda.php>, cada DES correspondia a R\$ 5,94. Assim, nas hipóteses de atraso no transporte de pessoas, a indenização máxima seria de R\$ 24.651,00 (correspondente a 4.150 DES – art. 22.1) e, nos casos de extravio de bagagem, o limite indenizatório seria de R\$ 5.940,00 (correspondente a 1.000 DES – art. 22.2).

A limitação em testilha conflita com o regramento da responsabilidade do fornecedor de serviços estatuído no CDC, que privilegia a reparação efetiva do consumidor (art. 6º, VI), e também no CC02, em que vigora o princípio da reparação integral da vítima (arts. 734 e 944).

Importa saber, assim, qual o verdadeiro alcance da norma internacional.

Conforme se pode verificar, a Convenção de Montreal fala genericamente em danos, sem mencionar prejuízos materiais ou morais. Muito embora deixe claro que trata de danos decorrentes de morte ou lesões corporais, atraso no transporte de pessoas e destruição, perda ou avaria em bagagem/carga, não esclarece se os danos referenciados são apenas os de ordem patrimonial ou também os de natureza extrapatrimonial.

Caso se admita que o tratamento genérico dispensado pela Convenção de Montreal alcançou tanto os danos materiais quanto os morais, teríamos de concluir, em função do princípio da especialidade, que a indenização devida em caso de atraso de voo e de extravio de bagagem, já considerando os danos morais e materiais, não pode ultrapassar o limite fixado pela norma internacional.

Por outro lado, entendendo-se que o mencionado diploma internacional fez referência apenas aos danos materiais, pode-se afirmar que a indenização por danos morais deve observar o princípio da efetiva reparação, previsto no CDC, sem que se possa cogitar de tabelamento prévio.

A propósito da interpretação dos tratados internacionais, o art. 31 da Convenção de Viena estabelece: *Um tratado deve ser interpretado de boa fé*

segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

FRANCISCO REZEK, interpretando o art. 22 da Convenção de Montreal, afirma que ela diz respeito tanto aos danos materiais quanto aos danos morais:

No que as indenizações regidas pelo tratado de Montreal compensam danos tanto materiais quanto morais, elas condizem fielmente com o que rezam os incisos V e X do art. 5º da Constituição da República. A fixação de limites pela norma internacional não viola essa regra: se assim não fosse, todos os contratos de seguro e resseguro também a afrontariam no que determinam o teto compensatório em função do prêmio pago - dada a possibilidade teórica de que a dimensão do sinistro excedesse, em certo caso concreto, o teto avençado entre as partes (*O transporte aéreo internacional ante a justiça do Brasil. In Revista do Advogado ano XXXIX, nº 142, Jun2019, p. 39*)

Para HELENA CAMPOS REFOSCO, da mesma forma, os limites máximos indenizatórios previstos na norma internacional englobariam tanto os danos materiais quanto os danos morais decorrentes de atraso de voo e extravio de bagagem. Para ela, estariam excluídos apenas os prejuízos extrapatrimoniais advindos de situações não previstas na Convenção, como, por exemplo, injúrias cometidas por um comissário da companhia aérea contra o passageiro.

Anote-se:

A especialidade da Convenção também se evidencia diante dos parâmetros que ela estabelece para a indenização por danos materiais e morais nos ilícitos que especifica no artigo 3º, item 4: a responsabilidade do transportador por morte ou lesões, por destruição perda ou avaria de bagagem, e por atraso, devendo, portanto, prevalecer sobre os demais dispositivos legais que a ela se contrapuserem (*A Convenção de Montreal e a responsabilidade civil no transporte aéreo internacional. In Revista trimestral de direito civil. Ano 12, vol. 46, abr-jun2011. pp. 67/68*)

O Tribunal de Justiça da União Europeia, apreciando demanda em que particular (Axel Walz) pleiteava danos morais por perda de bagagem com fundamento na Convenção de Montreal, concluiu:

O conceito de “dano”, subentendido no artigo 22.º, n.º 2, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, que fixa o limite da responsabilidade

da transportadora aérea pelo prejuízo resultante, designadamente, da perda de bagagens, deve ser interpretado no sentido de que abrange tanto o dano material como o dano moral (Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/EUTJUE/482773?q=processo:%20C-6309> . Acesso aos 18/2/2020)

Com a devida vênia, penso que a Convenção de Montreal não tratou de danos morais.

O art. 22 da norma internacional, como visto, não mencionou claramente a espécie de danos aos quais se referia, mas é preciso considerar que ela representou uma mera atualização da Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, quando nem sequer se cogitava de indenização por danos morais. Assim, se a norma original cuidou apenas de danos materiais, parece razoável sustentar que a norma atualizadora também se ateve a essa mesma categoria de danos.

Quisesse o contrário, assim teria dito.

Além disso, os prejuízos de ordem extrapatrimonial, pela sua própria natureza, não admitem tabelamento prévio ou tarifação. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência desta Corte Superior (AgInt no REsp 1.608.573/RJ, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, Quarta Turma, DJe 23/8/2019; EDcl no REsp 1.036.485/SC, Rel. Ministra *Nancy Andrighi*, Terceira Turma, DJe 25/5/2009 e REsp 1.152.541/RS, Rel. Ministro *Paulo de Tarso Sanseverino*, Terceira Turma, DJe 21/9/2011; AgRg no AREsp 775.997/SC, Rel. Ministro *Humberto Martins*, Segunda Turma, DJe 20/11/2015 e Súmula nº 281 do STJ – *A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa*).

Assim, se os países signatários da Convenção de Montreal tinham a intenção de impor limites à indenização por danos morais nos casos de atraso de voo e de extravio de bagagem/carga, deveriam tê-lo feito de modo expresso.

Ainda é preciso recordar que a própria Convenção de Montreal admitiu a possibilidade de o passageiro elidir o limite indenizatório nela previsto para os casos de extravio de bagagem, realizando uma declaração especial que indique o valor dos bens transportados.

Anote-se:

Art. 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

[...]

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, *a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor* da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, *a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega* no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino (sem destaques no original)

Da mesma forma, o nº 4 do art. 22 deixa claro que a indenização devida em caso de destruição, perda, avaria ou atraso da carga deve levar em consideração o peso total ou o volume da carga transportada.

Confira-se:

4. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de qualquer objeto que ela contenha, *para determinar a quantia que constitui o limite de responsabilidade do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volumes afetados*. Não obstante, quando a destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou de um objeto que ela contenha afete o valor de outros volumes compreendidos no mesmo conhecimento aéreo, ou no mesmo recibo ou, se não houver sido expedido nenhum desses documentos, nos registros conservados por outros meios, mencionados no número 2 do Artigo 4, para determinar o limite de responsabilidade também se levará em conta o peso total de tais volumes (sem destaque no original).

Ora, se o passageiro pode afastar o limite legal mediante declaração especial do valor patrimonial da bagagem transportada é porque referido limite legal tem por objetivo reparar danos patrimoniais. De igual maneira, se a indenização máxima em caso de extravio de carga está atrelada ao volume e peso total da carga transportada é porque referida indenização visa a compensar prejuízos de ordem material.

Em suma, seja porque a Convenção de Montreal representou mera atualização da Convenção de Viena, que não tratou de danos morais; seja

porque a quantificação dos danos extrapatrimoniais segue sistemática própria avessa a qualquer tipo de tarifação ou tabelamento; seja, finalmente, porque a própria Convenção de Montreal admitiu o afastamento do limite indenizatório legal quando feita declaração especial do valor da bagagem transportada, é possível concluir que ela não incluiu os danos morais.

Nesses termos, muito embora se trate de norma posterior ao CDC e constitua *lex specialis* em relação aos contratos de transporte aéreo internacional, não pode ser aplicada para limitar a indenização devida aos passageiros em caso de danos morais decorrentes de atraso de voo ou extravio de bagagem.

Essa, com efeito, também é a opinião de GUSTAVO FAVERO VAUGHN, RENAN BINOTTO ZARAMELO e RAPHAEL PIRES DO AMARAL:

Nessa toada, é significativo salientar que a Convenção de Montreal, pela sua literalidade, não trata de danos morais, tampouco trata da responsabilidade por *overbooking*, cláusulas abusivas e/ou recusa de embarque (Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/300998/brevissimas-notas-sobre-a-indenizacao-por-dano-moral-e-o-transporte-aereo-internacional>. Acesso aos 13/2/2020).

O STF comunga do mesmo entendimento.

Em 2017, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, da Relatoria do Ministro *Gilmar Mendes* e do ARE nº 766.618/SP, da Relatoria do Ministro *Roberto Barroso*, o Pleno do STF fixou a seguinte tese jurídica para efeito de repercussão geral (Tema 210):

Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Examinando o inteiro teor desses acórdãos, é possível verificar que, naqueles casos, não se discutia limitação da indenização por danos morais. No julgamento do RE nº 636.331/RJ, questionava-se apenas a reparação por danos materiais decorrentes do extravio de bagagem e, no ARE 766.618/SP, debateu-se sobre o prazo prescricional aplicável a pretensão indenizatória por atraso de voo, se quinquenal (art. 27 do CDC), ou bienal (art. 29 da Convenção de Varsóvia).

Apesar de não estar em pauta a questão da indenização por danos morais, os Ministros *Gilmar Mendes* e *Ricardo Lewandowski*, no RE nº 636.331/RJ, afirmaram, a título de *obiter dictum*, que os limites indenizatórios da Convenção de Montreal não se aplicavam às hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais.

Colhe-se do voto do Ministro *Gilmar Mendes*:

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22. O segundo aspecto a destacar é que a *limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar 'declaração especial' do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. (sem destaque no original)*

O Ministro *Ricardo Lewandowski*, de sua parte, acrescentou:

A meu ver, como corretamente assentado, tanto pelo Ministro Barroso, como pelo Ministro Gilmar e o Ministro Marco Aurélio, não está em causa aqui a condenação dos danos morais, até porque o Tribunal tem posição no sentido de cindir essas duas questões. O Ministro Marco Aurélio foi o Relator de um acórdão, como Sua Excelência revelou, aprovado por unanimidade na Segunda Turma, em que disse o seguinte - Vossa Excelência me corrija se eu estiver errado: que, com relação ao danos materiais, aplica-se sim a Convenção de Varsóvia. Mas, *tendo em conta as disposições da Constituição, no que tange a proteção do consumidor, se houver dano moral, nesse aspecto, aplica-se inteiramente o Código do Consumidor, que se encontra inclusive fundado, arrimado na Constituição Federal* (sem destaque no original)

Se, naquela oportunidade, a conclusão foi trazida *ad latere*, no julgamento do AgR no RE nº 1.221.934, da relatoria da Ministra *Carmen Lúcia*, ela se apresentou como solução para o próprio cerne da controvérsia.

Anote-se, a propósito, a ementa desse julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Consumidor. Transporte aéreo internacional. Atraso. Danos morais. Convenções internacionais de varsóvia e de montreal. Recurso extraordinário n. 636.331-rg. Tema 210. Inaplicabilidade. Código de Defesa do Consumidor. Quantum indenizatório: ausência de repercussão geral. ARE n. 743.771. Tema 655. Alegação de inobservância dos incs. XXXV e LIV do art. 5º da Constituição da República: ausência de repercussão geral. Temas 660 e 895. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 1.221.934 AgR, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, *Processo Eletrônico* DJe-248 *Divulg* 11/11/2019, *Public* 12/11/2019 - sem destaque no original)

Ainda no STF, seguiram-se, as seguintes decisões monocráticas, perfilhando o mesmo entendimento: RE nº 1.228.425, Relator Ministro *Roberto Barroso*, DJe 23/9/2019, e RE nº 1.203.826, Relatora Ministra *Cármen Lúcia*, DJe 31/5/2019.

Nesta Corte Superior, as Turmas que compõem a Segunda Seção realinharam seu entendimento para reconhecer a aplicabilidade da Convenção de Montreal aos casos de indenização por danos materiais (AgRg no REsp 254.561/SP, Rel. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019; REsp 218.528/SP, Rel. Ministro *Antonio Carlos Ferreira*, Quarta Turma, DJe 29/6/2018).

Mas não há julgados colegiados versando sobre a aplicabilidade da norma internacional às hipóteses de danos morais. Com efeito, em pesquisa ao acervo de julgados desta Corte, localizei apenas uma decisão monocrática proferida pelo Ministro *Marco Buzzi*, no AResp nº 1.415.376/MG, DJe 8/4/2019, a qual afirma, expressamente, que os limites indenizatórios previstos na Convenção de Montreal *não* se aplicam à reparação dos danos morais, conforme se nota:

Com efeito, ficou assentada apenas a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em relação ao Código de Defesa do Consumidor, nas condenações por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem em voos internacionais, não se aplicando a tese para as indenizações por danos morais.

Em suma, é de se reconhecer que a tarifação prevista na Convenção de Montreal tem aplicação restrita aos danos patrimoniais, mantendo-se incólume, em relação aos danos morais por extravio de bagagem e atraso de voo, o primado da efetiva reparação do consumidor inculcado nos arts. 5º, V, da CF, e 6º, VI, do CDC.

Nessas condições, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso especial manejado pela *Air France*.

Majoro em 4% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados contra a *Air France*, consoante dispõe o art. 85, § 11, do NCPC.

RECURSO ESPECIAL N. 1.851.104 - SP (2017/0260598-3)

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Recorrente: Jasmim Participações Ltda

Advogados: Clito Fornaciari Júnior e outro(s) - SP040564

Manuel Pacheco Dias Marcelino - SP049919

Fernando Hellmeister Clito Fornaciari - SP194740

Recorrente: Parah Patrimônio Imobiliário Ltda

Outro Nome: Dimensão Espaço Educação e Cultura Ltda M.E

Advogados: Sílvio de Salvo Venosa - SP022749

Leandro Saad e outro(s) - SP139386

Maurício Antonio Comis Dutra - SP139995

Advogados: Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos - DF023542

Marco Andre Ramos Vieira - DF039640

Recorrido: os mesmos

EMENTA

Recursos especiais. Registros públicos. Ação de adjudicação compulsória. Ação anulatória de negócio jurídico de compra e venda de imóvel. Ação de despejo com reconvenção. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535

do CPC/1973. Não ocorrência. Contrato de compra e venda. Imóvel. Desmembramento. Averbação. Necessidade. Matrícula individualizada. Ausência. Registro do título. Impossibilidade jurídica. Adjudicação compulsória. Ação. Condição. Coação. Falta de pagamento do preço. Alegação. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os recursos especiais têm origem em três ações (ação de adjudicação compulsória, ação de anulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel e ação de despejo com reconvenção) julgadas em sentença única.

3. As questões controvertidas nos presentes recursos especiais podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ausência de averbação do desdobro do imóvel prometido à venda no Registro de Imóveis é obstáculo à procedência da ação de adjudicação compulsória; (iii) se o negócio jurídico de compra e venda está viciado pela coação e (iv) se houve pagamento do preço pela venda do imóvel objeto do contrato.

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

5. A averbação do desmembramento do imóvel urbano, devidamente aprovado pelo Município, é formalidade que deve anteceder qualquer registro da área desmembrada.

6. A existência de imóvel registrável é condição específica da ação de adjudicação compulsória.

7. No caso dos autos, o desmembramento do terreno não foi averbado na matrícula do imóvel, condição indispensável para a procedência da ação de adjudicação compulsória.

8. A inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - quanto às alegações de coação e de ausência de pagamento do preço

- demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator

DJe: 18.5.2020

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Trata-se de dois recursos especiais interpostos por *Jasmim Participações Ltda.* e por *Dimensão Espaço Educação e Cultura Ltda. M.E. (Parah Patrimônio Imobiliário Ltda.)*, respectivamente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os recursos especiais têm origem em três ações (ação de adjudicação compulsória, ação de anulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel e ação de despejo com reconvenção), julgadas em sentença única.

Conforme o relatório da sentença,

(...)

Jasmim Participações Ltda. propôs a presente **Ação de Adjudicação Compulsória** sob o nº 1368/04 contra **Dimensão - Espaço Educação e Cultura Ltda. ME.** (antiga denominação para *Papelaria e Tipografia Nossa Senhora de Nazaré Ltda.*), alegando em síntese que, através de contrato de compra e venda de 25.01.2002, adquiriu o lote, objeto da matrícula 25.818 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, o qual também se encontrava em fase

de desmembramento perante a Prefeitura de Santos-SP, através do P.A nº 16.568/2002-82. Apesar de celebrado o negócio, não foi outorgada a escritura definitiva. Notificada extrajudicialmente em 29.09.2004, a ré ficou inerte. Em razão da omissão no cumprimento de sua obrigação, pleiteia seja o imóvel adjudicado, outorgando-lhe judicialmente a escritura definitiva. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/34.

(...)

Dimensão - Espaço Educação e Cultura Ltda. ME. propôs a **Ação de Anulação de Negócio Jurídico** sob o nº 933/05 contra **Jasmim Participações Ltda.** (em apenso a estes autos), alegando em síntese que, em Maio/1997 o Instituto Santista de Empreendimentos Culturais SA foi autuado pelo Fisco Federal, cuja autuação foi lavrada pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, Sr. Rafael Meis. Diante dos fatos e, em que pese tenha apresentado o respectivo recurso administrativo, não obteve sucesso e, como não havia condições de saldar o débito tributário, o valor foi encaminhado para Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União. Assim, aproveitando-se da situação, sabedor que a ré não possuía caixa suficiente para quitar o débito tributário, Rafael Meis, o referido auditor fiscal à época dos fatos, exigiu que lhe fossem cedidos os direitos do imóvel, descrito no instrumento particular de compra e venda que se pretende anular, argumentando que seria a única forma de anular a autuação que ele mesmo tinha realizado e evitar as futuras autuações. Por essa razão e diante de todo o sofrimento imposto pelo mencionado auditor, o contrato de compra e venda de imóvel foi lavrado em 25/01/2002, tendo de um lado a vendedora-autora (proprietária do imóvel de maiores proporções) e do outro a compradora-ré Jasmim, esta figurando como imposição do auditor para se lavar o referido instrumento, frisando-se que a mulher de Rafael Meis, Alzira Tinen Lores, é a sócia majoritária da ré. Ressaltou, ainda, que no ano de 2004, por intermédio de alteração societária da empresa Jasmim, o referido auditor Rafael tornou-se sócio controlador da empresa. Não bastasse, a ré, manipulada pelo Sr. Rafael, a fim de criar elementos que dessem características de legitimidade à situação, elaborou contrato aditivo de locação cuja autora figurava como locatária, visto que jamais perdeu a posse direta do referido imóvel, tendo, inclusive, opção de recomprá-lo. Ressalta que referida cláusula de 'recompra' foi incluída no aditivo, com o fim de garantir as 'promessas' realizadas pelo dito auditor posto que se não fossem cumpridas (anulação da autuação, que de fato não ocorreu), seria uma maneira de minimizar a gravidade das exigências e o imóvel seria devolvido ao proprietário originário.

Em razão dos fatos, pretende a ora autora nos autos da Ação Anulatória, anular o contrato em questão sob a alegação de vício de consentimento, na modalidade coação. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/171.

(...)

Jasmim Participações Ltda. propôs a **Ação De Despejo** pelo rito ordinário, sob o nº 1077/07 igualmente em apenso aos autos dos Processos 1368/2004 e 933/2005, contra **Dimensão - Espaço Educação e Cultura Ltda. ME.** (antiga denominação para *Papelaria e Tipografia Nossa Senhora de Nazaré Ltda.*), alegando em síntese que, através de contrato de compra e venda de 25.01.2002, adquiriu o lote, objeto da matrícula 25.818 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos -SP. Assim, permitiu que a vendedora, ora ré, ficasse no imóvel como locatária pelo período de cinco anos: Março2002 a Março2007, pelo aluguel mensal de R\$ 6.000,00, conforme o contrato de locação que instrui a petição inicial, firmado em 3001/2002. Aduz que os aluguéis referentes aos meses de março02 a junho03 foram depositados pela locatária, mensalmente, em sua conta bancária. Ocorre que a partir do mês de Julho2003, a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos, infringindo, pois, cláusula contratual, permitindo o desfazimento da locação. Ante os fatos, pleiteia a decretação do despejo da ré, condenando-a ao pagamento dos aluguéis vencidos e os que se venceram desde a distribuição da presente ação, e que nesse momento perfazem o montante de R\$ 356.301,68. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 05/23.

(...)

A requerida (*Dimensão*) ofereceu, ainda, nos autos da ação de Despejo, a *reconvenção* de fls. 221/236, alegando que o contrato de locação em questão não existe, posto estar viciado pela coação, uma vez maculado o consentimento na sua formulação, argumentando sua pretensão nos mesmos fatos já expostos nas demais ações supramencionadas. Requereu a procedência do pedido, com a declaração de nulidade do contrato de locação por vício de consentimento, na modalidade de coação" (e-STJ fls. 672-676 - grifou-se).

O juízo de primeiro grau julgou

(i) "(...) *Procedente* o pedido inicial da ação anulatória (Processo 933/2005), para ANULAR o 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra', bem como, o 'Aditivo a Contrato de Compromisso de Venda e Compra', ambos lavrados junto ao 5º Cartório de Notas de Santos, documentos de fls. 136/139 e de fls. 161/162 (...)" (e-STJ fl. 683);

(ii) "(...) *Improcedentes* os pedidos das ações de Adjudicação Compulsória (Processo 1368/2004) e Despejo (Processo 1077/2007), propostas pela, ora ré, Jasmim Participações Ltda. (...)" (e-STJ fl. 683), e

(iii) "(...) *Procedente* a reconvenção proposta pela, ora autora, Dimensão, nos autos da ação de Despejo, para *anular* o 'Contrato de Locação' que instrui o pedido inicial, documento de fl. 16/19 dos autos 1077/2007 (...)" (e-STJ fl. 683).

Irresignada, *Jasmim Participações Ltda.* interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 699-751), que foi seguido de recurso adesivo por *Dimensão Espaço Educação e Cultura Ltda. M.E.* (e-STJ fls. 809-816).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, conferiu parcial provimento ao recurso de apelação e negou provimento ao recurso adesivo em acórdão assim ementado:

"Anulatória de negócio jurídico. Coação. Adjudicação compulsória. Despejo. Sentença de procedência da ação anulatória, com improcedência das ações conexas de adjudicação compulsória e de despejo. Reforma em parte.

1. Nulidade da sentença. Inexistência. Litisconsórcio necessário não configurado. Anulação de contrato de compra e venda firmado exclusivamente entre as partes. Desnecessidade de participação do agente coator e do paciente da coação. Inteligência do artigo 47 do Código de Processo Civil e do artigo 101, §§1º e 2º, do Código Civil de 1916. Julgamento *extra* e *ultra petita*. Não caracterização. Anulação do contrato de compra e venda que leva à anulação decorrente dos aditivos contratuais e do contrato de locação. Acessório que segue o principal (art. 59, CC/1916). Cerceamento de defesa. Provas dos autos suficientes para o julgamento. Desnecessidade de prova pericial contábil (art. 130, CPC). Apelante que apresentou memorial antes da sentença. Preclusão lógica. Alegação de nulidade da sentença afastada.

2. Prescrição e decadência. Não configuração. Prazo de quatro anos, conforme artigo 178, §9º, inciso V, 'a', do Código Civil de 1916. Prazo prescricional iniciado na data da contratação, em 25 de janeiro de 2002. Emenda à inicial e juntada de documentos para citação da ré em 29 de setembro de 2005, antes do esgotamento do prazo prescricional. Ordem de citação proferida em 06 de outubro de 2005. Citação tentada por carta, não consumada por ausência da apelante. Citação por oficial de justiça cumprida positivamente em 19 de abril de 2006. Atraso da citação, para interrupção do prazo prescricional (art. 219, caput, CPC), não causado por ato da apelada. Entendimento da súmula 106 do STJ. Não acolhimento.

3. Coação. Não caracterização. Ausência de nulidade do negócio jurídico. Apreciação da coação levando-se em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e as demais circunstâncias que influam na gravidade do ato (art. 99, CC/1916). Provas testemunhais que comprovam a não gravidade do ato de coação. Compra e venda pactuada livremente entre as partes, principalmente para o interesse, em conluio, de cancelar auto de infração tributária. Condições dos pacientes que afastam a caracterização da coação. Obrigação cumprida em parte pelo devedor, ciente do vício (art. 150, CC/1916). Renúncia em relação à pretensão de anular o contrato (art. 151, CC/1916). Coação afastada. Negócio jurídico válido.

4. Adjudicação compulsória. Improcedência. Não especificação do parcelamento do terreno na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Inteligência do artigo 37 da Lei 6.766/1979. Necessidade de prévio registro do desmembramento do imóvel, antes da adjudicação compulsória.

Possibilidade de adjudicação para outorga de escritura pública definitiva da compra e venda do imóvel. Pedido não formulado pela autora. Impossibilidade de acolhimento. Improcedência mantida.

5. Despejo. Ré que confessa não ter pago alguns aluguéis, por entender inválido o contrato. Validade do contrato de locação. Possibilidade de retomada do imóvel pelo locador. Aplicação do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/1991. Procedência.

6. Recurso adesivo. Honorários advocatícios. Três processos. Sucumbência fixada em cada um deles. Sucumbência de Dimensão Espaço de Educação e Cultura Ltda., como autora, na ação anulatória e na reconvenção, julgadas improcedentes: honorários fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (art. 20, §4º, CPC). Sucumbência de Jasmim Participações Ltda. na ação de adjudicação compulsória, julgada improcedente: honorários fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (art. 20, §4º, CPC). Sucumbência de Dimensão Espaço de Educação e Cultura Ltda., como ré, na ação de despejo, julgada procedente: honorários fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 20, §4º, CPC). Manutenção. Reformada a sentença para se julgar improcedente a ação anulatória e a reconvenção, movidas por Dimensão Espaço de Educação e Cultura Ltda. em face de Jasmim Participações Ltda., afastando-se a anulação dos contratos firmados entre as partes; e para se julgar procedente a ação de despejo, ajuizada por Jasmim Participações Ltda. em face de Dimensão Espaço de Educação e Cultura Ltda. Mantém-se a improcedência da ação de adjudicação compulsória. Recurso parcialmente provido e recurso adesivo desprovido" (e-STJ fls. 874-876).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 929-932).

Seguiu-se a oposição de embargos infringentes, que foram rejeitados em aresto assim resumido:

"Embargos infringentes. Negócio jurídico. Apelação parcialmente provida, majoritariamente, para reformar sentença de procedência de ação anulatória, fundada em coação. Afastamento do vício de consentimento. Voto divergente no sentido de manutenção da anulação do negócio jurídico, porém, com fundamento em ocorrência de simulação. Inconformismo. Cabimento dos embargos infringentes. A falta de conformidade entre a sentença e o voto vencido não inviabiliza o recurso interposto. Petição inicial que não contém fundamentação de simulação, mas sim de coação. Coação não reconhecida. Negócio jurídico que se pretende anular celebrado sob a égide do Código Civil de 1916. Impossibilidade de reconhecimento, de ofício, de simulação. Artigo 104 do Código Civil de 1916 dispunha que, tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo, quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Inviabilidade de se alegar a própria torpeza. Negócio efetuado com o objetivo de burlar a lei, ainda que em conluio com a embargada. Embargos infringentes rejeitados” (e-STJ fl. 1.011).

Os novos aclaratórios também foram rejeitados (e-STJ fl. 1.036).

Em suas razões (e-STJ fls. 978-990), **Jasmim Participações Ltda.** aponta violação dos artigos 466-B e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 37 da Lei nº 6.766/1979.

Sustenta, inicialmente, que a ausência de registro do desdobro do imóvel prometido à venda no Registro de Imóveis não é obstáculo à procedência da ação de adjudicação compulsória.

Afirma, ainda, que teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração.

Assevera que, a despeito do nome dado à ação (ação de adjudicação compulsória), o pedido veio embasado no artigo 466-B do Código de Processo Civil de 1973, de modo que poderia ser parcialmente acolhido a fim de permitir “a adjudicação compulsória somente para a outorga da escritura, não para o registro” (e-STJ fl. 988).

Dimensão Espaço Educação e Cultura Ltda. M.E., por sua vez (e-STJ fls. 1.043-1.070), aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) artigos 98 e seguintes do Código Civil de 1916 (artigos 151, 154 e 171 do Código Civil de 2002) - defendendo a necessidade de anulação do negócio jurídico de compra e venda por vício do consentimento (coação), e

(ii) artigo 1.122 do Código Civil de 1916 (artigos 481, 482 e seguintes do Código Civil de 2002) - entendendo que estaria descaracterizado o contrato de compra e venda pela ausência de pagamento do preço.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.083-1.093 e 1.095-1.106), e não admitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 1.108-1.110 e 1.111-1.113), foram providos os recursos de agravo para melhor exame dos recursos especiais (e-STJ fls. 1.184-1.186 e 1.187-1.189).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator): De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3STJ).

1. Da delimitação da controvérsia recursal

As questões controvertidas nos presentes recursos especiais podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ausência de registro do desdobro do imóvel prometido à venda no Registro de Imóveis é obstáculo à procedência da ação de adjudicação compulsória; (iii) se o negócio jurídico de compra e venda está viciado pela coação e (iv) se houve pagamento do preço pela venda do imóvel objeto do contrato.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a recorrente *Jasmim*, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, qual seja, a alegação de que, a despeito do nome dado à ação (ação de adjudicação compulsória), o pedido, em verdade, veio embasado no artigo 466-B do Código de Processo Civil de 1973, que admite a propositura de ação judicial para o fim de obtenção de sentença que substitua a vontade daquele que se comprometeu a concluir um contrato, e não o fez (“*Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.*”).

Ocorre que, segundo consignado de forma categórica pela Corte local, “*não foi esse o pedido da apelante, mas sim a adjudicação definitiva para averbação da transferência da parcela do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santos*” (e-STJ fl. 886).

Como cediço, a ausência de pedido na exordial obsta o deferimento do pleito.

Logo, o Tribunal local, ao deixar de tecer considerações mais pormenorizadas acerca da exegese do supramencionado dispositivo legal, como era o intento da recorrente, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

3. Da ausência de matrícula própria

Na visão da recorrente *Jasmim*, a ausência de averbação do desdobro do imóvel prometido à venda no registro de imóveis não seria obstáculo à procedência da ação de adjudicação compulsória.

Para o Tribunal estadual, por outro lado, a especificação do desmembramento do terreno na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis seria, sim, condição indispensável para a procedência da ação de adjudicação compulsória.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

“(...)

(...) a adjudicação compulsória não pode ser julgada procedente, não sem a especificação do parcelamento do terreno na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Veja-se que a matrícula de fls. 38/41 refere-se à totalidade do terreno de propriedade da apelada, sem o parcelamento aprovado pela Municipalidade de Santos pela certidão de fls. 23/24.

Nos termos do artigo 37 da Lei 6.766/1979, é vedada a venda de lote de loteamento ou desmembramento ainda não registrado. *Inexiste qualquer registro do desmembramento do imóvel em questão, mesmo após a aprovação pela prefeitura de Santos, junto à matrícula do imóvel desmembrado e que era de propriedade da apelada.*

Caberá à apelante proceder primeiramente ao registro do desmembramento do imóvel, antes de demandar a apelada pela adjudicação compulsória do imóvel e a averbação do lote do terreno. (...)” (e-STJ fl. 885 - grifou-se).

O acórdão impugnado não está a merecer reforma.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 37 da Lei nº 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano), “*É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado*”.

A par disso, segundo o regramento previsto no Decreto-Lei nº 581937, julgada procedente a ação de adjudicação compulsória, a sentença valerá como título para transcrição no cartório de registro de imóveis respectivo.

Eis a redação dos artigos 15 e 16 do referido diploma legal:

“Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, *exigir a outorga da escritura de compra e venda*”. (grifou-se)

“Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º *Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.*

§ 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação.

§ 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do § 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso deste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos”. (grifou-se)

Ora, se o imóvel cuja escritura se exige a outorga não possui matrícula própria, individualizada no registro de imóveis, eventual sentença que substitua a declaração de vontade do promitente vendedor torna-se inócua, pois insuscetível de transcrição.

De fato, a ação de adjudicação compulsória, classificada como ação de execução em sentido lato, não se limita a condenar, dispensando qualquer necessidade de execução típica posterior.

Daí porque a existência de imóvel registrável é condição específica da ação de adjudicação compulsória, de modo que “*a averbação do desmembramento de imóvel urbano, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, é formalidade prévia que deve anteceder qualquer registro da área desmembrada*” (SILVA FILHO, Elvino. *O desmembramento de imóvel perante o registro imobiliário*. Revista de Direito Imobiliário, v. 4, n. 7, jan./jun. 1981, pág. 60), tudo em conformidade com o que preconiza a Lei de Registros Públicos:

“Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(...)

II - a averbação:

(...)

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, *do desmembramento* e do loteamento de imóveis;” (grifou-se)

“Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º - *As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.*” (grifou-se)

Na mesma linha é a lição de Serpa Lopes:

“(…)

A *averbação* serve, em princípio, para tornar conhecida uma alteração da situação jurídica ou de fato, seja em relação à coisa, seja em relação ao titular do direito real.

Representa, além disso, uma medida complementar, tendente a, pelo meio aludido, tornar o Registro de Imóveis um índice seguro do estado do imóvel, do seu *desmembramento*, da mudança de numeração, bem como da mudança de nome do titular do domínio, das alterações que possam influir na sua capacidade, etc.

(…)

A sanção da obrigatoriedade da averbação assenta em que, se constar do título a transcrever qualquer das circunstâncias suscetíveis dela, a respectiva transcrição fica dependendo de sua realização.” (Tratado dos registros públicos. 6. ed. v. 4. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996, págs. 174-175 - grifou-se)

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em pelo menos uma oportunidade:

“Civil. Processual civil. Contrato de promessa de compra e venda de parcela de gleba rural não desmembrada. Ausência de matrícula individualizada. Ação de adjudicação compulsória. Impossibilidade jurídica do registro do título. Carência de ação declarada. Recurso não provido.

1. *Na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser exequível, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais*

ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de facultar o registro do título no cartório respectivo.

2. Detectada, no caso concreto, a impossibilidade jurídica do pedido de registro, haja vista a falta de prévia averbação do desmembramento de gleba rural originária, e posteriores aberturas de matrículas individualizadas das glebas desvinculadas e prometidas à venda pelo réu. Ausente, portanto, de uma das condições específicas da ação de adjudicação compulsória, na dicção do art. 16, § 2º, do Decreto-lei n. 58/1937 - existência de imóvel registrável.

3. Recurso especial a que se nega provimento”.

(REsp 1.297.784DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem foi enfático ao afirmar que a matrícula encartada aos autos se refere à totalidade do terreno, sem a averbação do parcelamento/desmembramento aprovado pela municipalidade.

Vale registrar que, ainda que se trate, como alega a recorrente JASMIM, de simples desdobro do imóvel em lotes menores (sem as características de um verdadeiro loteamento), cuja averbação para individualização da matrícula seria simplificada, não pode ser dispensado esse procedimento prévio à ação de adjudicação pelo mesmo motivo: ausência de imóvel registrável diante da falta de matrícula própria para cada lote.

Alerta-se para as consequências nefastas que adviriam de eventual intervenção judicial para determinar, por vias transversas, a abertura de matrícula de áreas desmembradas e a titulação de domínio sobre frações não previamente definidas, frustrando as políticas públicas de parcelamento ordenado do solo urbano, com consequências urbanísticas, fiscais e sociais.

Nessa ordem de ideias, revela-se imperioso concluir, como fez a Quarta Turma no REsp nº 1.297.784DF, que

“(…)

(…) na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser exequível, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de que possa ser registrado no cartório respectivo, não bastando que o adjudicante obtenha sentença procedente, transitada em julgado. Detectada, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de registro, ausente uma das condições específicas da ação de adjudicação compulsória, na dicção do art. 16, § 2º, do Decreto-lei n. 57/1937” (pág. 7 do voto - grifou-se).

4. Das alegações de coação e de falta de pagamento do preço

Quanto às alegações de coação e de falta de pagamento do preço, articuladas no recurso especial da recorrente *Dimensão*, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

A propósito, vale citar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“(…)

A questão central da lide é a pretensão de anulação do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, com aditivo da locação, por vício do consentimento consistente em coação da apelante à apelada, por meio de terceiro, o representante legal da apelante e, à época dos fatos, auditor fiscal federal.

(…)

As provas carreadas aos autos, apesar das alegações de grave ilícito penal realizado por funcionário público (concessão, art. 316, Código Penal, ou advocacia administrativa, art. 321, Código Penal), não caracterizam qualquer coação a viciar o negócio jurídico de compra e venda entre as partes.

Os depoimentos testemunhais não dão conta de que o Sr. Rafael Méis, representante legal da apelante e, à época dos fatos, auditor fiscal, tenha coagido moralmente os representantes legais da apelada para alienarem parte do imóvel de sua propriedade à empresa apelante, a fim de liberar o grupo empresarial de que faz parte a apelada de dívida elevada de imposto de renda.

Ao contrário, os depoimentos, mesmo os das testemunhas arroladas pela apelada, informam que a apelada anuiu com o contrato de compra e venda, para que pudesse se livrar de cobrança de imposto de renda que não havia conseguido declarar inexigível administrativamente.

(…)

Portanto, nota-se que *a venda do imóvel foi pactuada não por coação, mas livremente pelos representantes legais da apelada, sob vários interesses distintos.* O que importa para o caso, é que um desses interesses era o de cancelar um auto de infração tributária da apelada, já com processo administrativo concluído e inscrito em dívida ativa pouco depois da venda do imóvel (fls. 244/245 dos autos em apenso ao primeiro volume, em 02 de dezembro de 2002).

Valendo-se da disposição do artigo 99 do Código Civil de 1916, o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento e demais condições dos sócios da apelada,

que teriam sofrido a coação, afastam a exacerbada gravidade de que a apelada quer caracterizar a coação. As testemunhas da apelada afirmam que o contrato de venda do terreno ocorreu, por decisão do sr. Antônio Francisco Smolka, apesar do assessoramento por profissionais habilitados, como contadores, administradores e advogados.

Os próprios sócios da apelada e que teriam sofrido a coação, eram empresários, conforme relatam, bem-sucedidos, possuindo uma série de empresas de um mesmo grupo empresarial educacional, do Colégio do Carmo, em Santos.

As condições dos pacientes da pretensa coação afastam que ela tenha efetivamente ocorrido. Tudo indica que a compra e venda foi pactuada por livre vontade dos sócios da apelada, com o interesse deliberado e ilegal de tentar sonegar imposto de renda que havia sido inscrito em dívida ativa. A testemunha da apelada, Sr. Paulo Dal Cortivo Siqueira, diz claramente que aconselhou os sócios da apelada a não aceitar o pedido de dinheiro do auditor fiscal, Sr. Rafael Méis, pois poderia conseguir administrativamente o cancelamento da autuação. Mesmo assim, o Sr. Antônio Francisco Smolka, decidiu alienar o imóvel para poder resolver a pendência tributária em questão.

Nota-se a consciência dos sócios da apelada em alienar o imóvel para tentar livrar o grupo empresarial de cobrança tributária, ao que tudo indica em conluio com o Sr. Rafael Méis. Não podem agora valerem-se de sua própria torpeza para anular contrato regular e intencionalmente pactuado entre as partes.

Inexiste coação no caso. Os sócios da apelada assumiram o risco de, através de acordo ilegal, alienar parte do imóvel para tentar cancelar dívida tributária ativa, assumindo o risco de não haver o cancelamento e de perderem a parte do imóvel que foi alienada. A apelada firmou contrato, ao que tudo indica, em conluio com a apelante e o auditor fiscal, que hoje é representante legal da apelante, intencionalmente para se livrar de cobrança de débito tributário.

Tal conduta pode eventualmente configurar ilícito penal ou administrativo, não ilícito contratual de natureza cível. *Nada das alegações e provas dos autos leva à caracterização de coação, a eivar de nulidade o contrato cuja anulação se busca.*

(...)

Recibos de fls. 218/221, assinados pelo representante legal da apelada e não impugnados expressamente pela apelada, nem mesmo sua veracidade, provam a ocorrência de quitação da totalidade do negócio de compra e venda que se pretende anular. Se o negócio fora realmente nulo, por coação, cabia à apelada, por seu ônus probatório, comprovar que não recebera o dinheiro cuja quitação está dada pelos recibos em questão, prova que não foi por ela requerida ou produzida em nenhum momento - inexistindo nem mesmo contabilidade da empresa apelada nos autos.

No mesmo sentido, o contrato de locação foi inicialmente cumprido, como alega a apelante e provam os documentos de fls. 303/318, com

transferências dos valores dos aluguéis feitas pelo Instituto Santista de Empreendimentos Culturais, empresa do mesmo grupo empresarial da apelada e a favor de quem fora locado o imóvel. A locação foi adimplida até julho de 2003, um ano e meio de vigência do contrato cuja nulidade se alega.

Tudo isso afasta a caracterização da suposta coação. Em primeiro lugar, os sócios da apelada tinham plena consciência de que estavam alienando o imóvel da apelada para tentar 'sumir' com débito tributário inscrito em dívida ativa, após cancelamento de sua participação no REFIS. Em segundo lugar, a apelada cumpriu com as obrigações dos contratos anulados por período de tempo razoável, cumprindo em parte considerável os contratos cuja anulação se pretende.

Assim, nos termos dos artigos 98, 99, 150 e 151 do Código Civil de 1916, *não está configurada qualquer coação* que tenham sofrido os sócios da apelada pelo sócio da apelante, não devendo ser anulado o contrato de compra e venda e o de locação firmado entre as partes" (e-STJ fls. 880-885 - grifou-se).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É o voto.